



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 330; de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:069 — Modifica a percentagem permitida por lei nas diferenças entre os pesos manifestados e os obtidos na ocasião de descarga quando se trate de carregamentos de sal ou pedra de cal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:070 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado e aos corpos administrativos pelo transporte de material movimentado para transformação, reparação, distribuição ou depósito entre o continente e as ilhas ou *vice versa*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:071 — Aprova o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:069

Reconhecendo-se que a tolerância de 3 por cento para mais ou para menos, permitida por lei nas diferenças entre os pesos manifestados e os obtidos na ocasião da descarga, se torna insuficiente quando se trate de carregamentos de sal ou pedra de cal, e convido modificar aquela percentagem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A tolerância por acréscimo ou falta, fixada em 3 por cento no § 2.º do artigo 23.º do decreto

regulamentar de 31 de Janeiro de 1889, passa a ser de 10 por cento para o sal e a cal em pedra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:070

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 15.000\$, a qual reforça a verba da alínea c) «Direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado e aos corpos administrativos pelo transporte de material movimentado para transformação, reparação, distribuição ou depósito entre o continente e as ilhas ou *vice versa*» do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936.

Art. 2.º Para compensação do reforço autorizado pelo artigo anterior, é anulada, no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, a quantia de 15.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (secção do Tribunal Militar Especial dos Açores) do artigo 526.º, capítulo 19.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Françisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 27:071

Considerando que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 24:455, de 10 de Janeiro de 1935, não satisfaz plenamente ao fim a que se destinava;

Reconhecendo-se a necessidade de obviar, urgentemente, a todos os inconvenientes observados;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º O regulamento a que se refere o artigo anterior entra imediatamente em vigor na colónia de Macau, e em cada uma das restantes colónias quando fôr determinado pelo Ministro das Colónias, mediante portaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Pagos do Govêrno da República, 7 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas

CAPÍTULO I

Objectivo

Artigo 1.º O presente regulamento tem por fim fixar as normas a seguir nas concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações destinadas à produção, transporte, transformação, distribuição e utilização de energia eléctrica para qualquer fim ou serviço, que não seja telegráfico ou telefónico e não constitua monopólio do Estado, nas colónias portuguesas.

CAPÍTULO II

Classificação das instalações e disposições fundamentais

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente regulamento as instalações consideradas no artigo 1.º dividem-se em dez categorias, a saber:

1.ª categoria. — Instalações eléctricas de interesse público geral, tais como as destinadas ao estabelecimento de caminhos de ferro eléctricos, ao aproveitamento da energia mecânica das correntes de água para a produção de energia eléctrica e respectivo transporte.

2.ª categoria. — Instalações eléctricas de interesse público, compreendidas na área da jurisdição de um corpo administrativo e destinadas a serviços contidos

nas suas próprias atribuições, tais como iluminação pública, tracção eléctrica urbana e suburbana.

3.ª categoria. — Instalações eléctricas alimentadas por energia própria, cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas ao fornecimento de energia eléctrica para qualquer serviço público ou particular.

4.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas directa ou indirectamente por uma rede eléctrica já autorizada, de baixa ou alta tensão, que não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores e sejam destinadas à distribuição de energia eléctrica para qualquer uso público ou particular.

5.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por energia própria, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular.

6.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tais como as estabelecidas com fins lucrativos, em recintos destinados a espectáculos públicos, teatros, cinemas, praças de touros, circos, estádios, casinos, clubes, casas de jogos e outros locais semelhantes e, ainda, em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis.

7.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tais como as estabelecidas em hospitais ou casas de saúde, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com mais de nove operários ou empregados, colégios com internatos, bancos, companhias, hotéis, *garages* públicas e outros locais semelhantes.

8.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter permanente, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e não estejam compreendidas em qualquer das categorias anteriores, tais como as estabelecidas em habitações particulares e respectivas dependências, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com menos de dez operários ou empregados, templos de qualquer culto, sindicatos profissionais, associações de socorros mútuos, colégios sem internatos, casas de beneficência, trabalhos agrícolas ou de irrigação, armazéns de retém, quando nêles não se praticam actos de comércio, sociedades recreativas ou desportivas e outros locais semelhantes, e ainda as estabelecidas nas fachadas ou telhados dos edifícios para reclames luminosos.

9.ª categoria. — Instalações eléctricas de carácter provisório e duração não superior a três meses, alimentadas por uma rede de distribuição já existente em baixa tensão, destinadas a quaisquer obras, ou ainda estabelecidas nas vias públicas ou recintos de qualquer natureza frequentados pelo público por motivo de festejos, manifestações, espectáculos, divertimentos ou outros fins semelhantes.

10.ª categoria. — Instalações eléctricas suplementares de carácter provisório e curta duração estabelecidas em casas de espectáculos e outros locais frequentados pelo público para efeitos cénicos ou outros fins semelhantes.

Art. 3.º As instalações eléctricas de 1.ª categoria carecem de concessão e licença prévias para o seu estabelecimento.

Art. 4.º As instalações eléctricas de 2.ª categoria podem constituir objecto de concessão ou ser estabelecidas pelos corpos administrativos interessados, mas em qualquer dos casos carecem de licença prévia para o seu estabelecimento.

Art. 5.º As instalações eléctricas de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias não dependem de concessão prévia, mas carecem de licença para o seu estabelecimento.

Art. 6.º As instalações eléctricas de 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª categorias não carecem nem de concessão nem de licença prévias para o seu estabelecimento.

Art. 7.º As instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias só poderão ser exploradas ou utilizadas depois de prévia vistoria e autorização dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da respectiva colónia.

Art. 8.º As instalações eléctricas de 8.ª e 9.ª categorias não carecem nem de vistoria nem de autorização prévias para a sua utilização.

§ 1.º As ligações das instalações eléctricas das categorias consideradas são feitas pelo concessionário da rede eléctrica que as alimenta, após vistoria por êle realizada e sob a sua responsabilidade, reservando-se, porém, o governo o direito de as fiscalizar sempre que o julgar conveniente.

§ 2.º As instalações eléctricas de 8.ª categoria que consistam em reclames luminosos estabelecidos nas fachadas ou nos telhados de quaisquer edifícios com fins de propaganda comercial e cuja potência instalada seja igual ou superior a 1 kW, ou que compreendam ascensores ou monta-cargas, só poderão ser ligadas à rede que as alimenta depois de prévia vistoria e autorização dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, aos quais a dita autorização, que será dada por officio; deverá ser solicitada pelo concessionário da mesma rede, mas o encarregado de fiscalização poderá permitir a ligação sem vistoria prévia, a título provisório, se o local da instalação fôr afastado da sede de fiscalização e a urgência da ligação não fôr compatível com a demora que, pelas necessidades do serviço, possa resultar da realização da vistoria, devendo nesse caso o concessionário da rede assegurar-se previamente, de que a instalação satisfaz as normas de segurança regulamentares.

Art. 9.º O estabelecimento das instalações de 7.ª e 8.ª categorias no interior dos prédios poderá ser feito pelos proprietários destes ou pelos seus inquilinos, não podendo nesta última hipótese o senhorio opor-se ao estabelecimento ou à exploração da instalação, desde que esta satisfaça às condições de segurança regulamentares e não danifique a construção.

Art. 10.º Salvo o caso de dívidas convenientemente comprovadas, ou na falta de apresentação do título de licença da autorização a que se refere o artigo 70.º, nenhum concessionário, permissionário ou proprietário de uma instalação eléctrica pública poderá, sob pretexto algum, recusar o fornecimento de energia a qualquer consumidor, nem aumentar o preço da mesma quando na sua concessão não esteja estipulado o contrário.

§ único. Se por qualquer circunstância excepcional e urgente o concessionário fôr obrigado a suspender o fornecimento de energia, deverá comunicar o facto imediatamente aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, justificando a suspensão.

Art. 11.º Todas as instalações eléctricas, quaisquer que sejam as suas categorias, ficam sujeitas à fiscalização técnica permanente dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da respectiva colónia e ao pagamento da respectiva taxa de fiscalização, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Concessões

Art. 12.º As concessões para o estabelecimento das instalações eléctricas de 1.ª categoria são dadas pelo Poder Central ou pelos governos coloniais, nos termos da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 13.º As concessões para o estabelecimento das instalações eléctricas de 2.ª categoria serão dadas pelos corpos administrativos, nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina e da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ único. As concessões para o estabelecimento de instalações eléctricas referidas no corpo deste artigo só poderão ser dadas mediante concurso público e nas condições seguintes:

a) Não se conceder privilégio algum nem garantia de juro, de rendimento, isenção de contribuições gerais ou de direitos de alfândega, salvo o disposto no artigo 16.º deste regulamento;

b) Obedecer às cláusulas de um dos tipos de cadernos de encargos que o governo da colónia estabelecer para as diferentes espécies de instalações eléctricas;

c) Reserva-se ao governo da colónia direito de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento da exploração (incluindo o material circulante, no caso de tracção eléctrica) e impor as medidas de segurança que julgar necessárias, em harmonia com as leis em vigor, bem como o direito de suspensão de todo o serviço ou de parte dêle, sem indemnizações de qualquer espécie, mas somente nos casos em que o interesse público o reclame.

Art. 14.º Nenhuma concessão dada pelos corpos administrativos nos termos do artigo antecedente terá efeitos legais sem ser sancionada pelas estações tutelares competentes e publicada no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação.

Art. 15.º Nenhum concessionário poderá proceder ao estabelecimento de instalações eléctricas que lhe tenham sido concedidas pelo Poder Legislativo, pelo governo da colónia, ou pelos corpos administrativos sem obter previamente a licença correspondente, a qual deve ser requerida pelo concessionário ao governo da colónia e dada por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, em conformidade com as disposições deste regulamento.

Art. 16.º Nenhuma concessão, dada pelo governo da colónia ou pelos corpos administrativos, poderá impedir que outra seja conferida a uma empresa concorrente, contanto que a nova concessão não contenha para a empresa concorrente cláusulas mais favoráveis que as que na primeira se conferem ao primeiro concessionário; todavia, quando se tratar de uma concessão de iluminação pública ou de tracção urbana ou suburbana, poderá estipular-se que só o primitivo concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas nos limites da sua concessão, mas este privilégio não poderá estender-se ao emprêgo da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprêgo acessório para iluminar locais onde a mesma fôr também utilizada para fins diferentes.

§ único. O privilégio a que este artigo se refere só poderá ser conferido em concessões nas quais se consigne a declaração de utilidade pública, ficando expressamente estabelecido que nas concessões simples, sem a citada declaração, não deverá, em caso algum, ser consignado o mesmo privilégio.

Art. 17.º O acto da concessão, qualquer que seja a autoridade que a dê, confere ao concessionário o direito de executar nas vias públicas de qualquer categoria todos os trabalhos necessários para o estabelecimento, reparação e conservação das instalações eléctricas com-

preendidas na área da concessão, sujeitando-se às condições dos respectivos cadernos de encargos, das leis, dos regulamentos e das posturas em vigor.

§ único. A ocupação das vias públicas fica contido subordinada à aprovação, pelo governo da colónia, dos projectos definitivos dos trabalhos a executar e à concessão da licença para o estabelecimento da instalação eléctrica em causa, dada por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, ficando à autoridade que fez a concessão o direito de exigir, em qualquer tempo, por motivo de interesse público e por intermédio dos mesmos serviços, a supressão de uma parte qualquer das obras e canalizações, bem como a modificação da sua disposição ou do seu traçado, sem indemnização alguma ao concessionário, salvo se no acto da concessão se estipular o contrário.

Art. 18.º A concessão dada por um determinado município não poderá compreender instalações a estabelecer fora da área do mesmo, e, quando as compreenda, nenhuma obra poderá ser executada e nenhuma canalização estabelecida sem prévia concessão ou licença dada pelos municípios abrangidos pelo conjunto das instalações e sem a licença respectiva dada pelo governo da colónia, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, nos termos deste regulamento.

Art. 19.º Para os efeitos deste regulamento considerar-se-ão os corpos administrativos como se fôsem concessionários da distribuição de energia eléctrica em alta ou em baixa tensão dentro da respectiva área de jurisdição, quando essas instalações sejam estabelecidas por elles mesmos.

CAPÍTULO IV

Utilidade pública

Art. 20.º As concessões para o estabelecimento de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias poderão ser dadas com ou sem a declaração de utilidade pública.

Art. 21.º Quando se tratar de uma concessão dada pelo governo da colónia sem a declaração de utilidade pública bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicado no *Boletim Oficial* o diploma que a outorga e seja dada, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento da correspondente instalação eléctrica.

§ único. Quando se tratar de uma concessão dada por um corpo administrativo sem a mesma declaração, bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicado no *Boletim Oficial* o respectivo alvará de aprovação e seja dada, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento da correspondente instalação eléctrica.

Art. 22.º As concessões dadas sem a declaração de utilidade pública não conferem aos concessionários privilégios exclusivos nem direito de ocupação dos domínios particulares. Para esta ocupação torna-se necessário obter dos legítimos proprietários dos domínios considerados, ou dos seus representantes, as competentes autorizações.

Art. 23.º Quando se tratar de uma concessão da competência do governo da colónia ou dos corpos administrativos com a declaração de utilidade pública será necessário, para que esta seja reconhecida, que se proceda previamente a um inquérito administrativo, que os serviços dos correios, telégrafos e electricidade promoverão em presença de uma cópia do anteprojecto das obras e das canalizações eléctricas a estabelecer, no mais curto espaço de tempo.

§ 1.º O anteprojecto deverá compreender essencialmente o seguinte:

1.º Planta geral extraída de uma carta topográfica de escala conveniente, nunca inferior a 1 : 80000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação, indicando a situação das obras principais, tais como oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, *feeders* e apoios;

2.º Memória descritiva e justificativa, indicando o destino e a importância da empresa; as condições gerais do estabelecimento e da exploração da instalação e as principais disposições para a produção e utilização da energia eléctrica;

3.º Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1 : 500 para as alturas e 1 : 5000 para as distâncias, e os perfis transversais em escala não inferior a 1 : 200 para as alturas e 1 : 2000 para as distâncias;

4.º Um projecto de tarifa máxima para a venda da energia eléctrica.

§ 2.º Além destes documentos os serviços dos correios, telégrafos e electricidade poderão exigir a apresentação de outros documentos que julgarem indispensáveis para a instrução preparatória do anteprojecto apresentado.

§ 3.º As disposições deste artigo não são, porém, aplicáveis às concessões para as quais, por lei especial, se estabeleçam os preceitos a seguir na organização, marcha e conclusão dos inquéritos, quando dos respectivos conselhos ou comissões faça parte integrante um delegado técnico dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade. As deficiências na instrução dos anteprojectos serão, neste caso, apontadas pelo mesmo delegado, com prévio entendimento com os mesmos serviços.

Art. 24.º Remetido que seja o anteprojecto aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, estes acusarão a recepção, instruirão o processo e sobre elle darão o seu parecer, em presença do qual o governador da colónia decidirá se se deverá ou não proceder ao inquérito. Para aquela instrução poderão os serviços dos correios, telégrafos e electricidade colher directamente informações dos serviços interessados e pareceres das corporações e associações locais.

§ único. Quando pelo governador da colónia seja determinado que o inquérito se faça, proceder-se-á nos termos dos artigos seguintes. No caso contrário o anteprojecto será devolvido sem demora à entidade que o remeteu, acompanhado pelas cópias dos documentos que determinaram a resolução do governador, e havendo contestações do interessado serão estas resolvidas em última instância pelo Ministro das Colónias, ao qual será apresentado o anteprojecto com todos os documentos que o instruem.

Art. 25.º Ordenado o inquérito pelo governador da colónia, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, mediante despacho do mesmo, fixarão a quantia que o requerente deverá depositar para ocorrer às despesas da instrução e avisarão o interessado para esse efeito, entregando-lhe a competente guia, a fim de efectuar o depósito no cofre da tesouraria dos mesmos serviços, do qual se lhe passará recibo. Em seguida será publicada no *Boletim Oficial* uma portaria nomeando a comissão de inquérito e indicando as localidades onde este é aberto. A comissão nomeada fará afixar avisos, do teor da portaria, nas administrações dos concelhos, câmaras municipais e estações telégrafo-postais das localidades servidas ou atravessadas pela rede de distribuição cuja concessão é pedida e convidará os corpos administrativos interessados a informar sobre a utilidade e a conveniência da mesma concessão.

Art. 26.º Da comissão de inquérito farão parte obrigatoriamente, pelo menos, dois funcionários técnicos dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, servindo um de presidente e outro de secretário, e os restantes membros serão escolhidos entre os principais proprietários, negociantes e industriais do município ou municípios interessados. Esta comissão reunirá imediatamente após a sua constituição para examinar o anteprojecto e mais documentos que o instruem e elaborar o respectivo programa de inquérito.

Art. 27.º O anteprojecto e os documentos que o instruem estarão patentes ao público durante o prazo de quinze dias, das dez às dezasseis horas, em local designado no programa de inquérito. Durante este prazo de quinze dias a comissão de inquérito deverá convidar as entidades oficiais competentes cujos serviços tenham quaisquer pontos de ligação com o pedido de concessão a emitirem sobre este o seu parecer, num prazo que não poderá exceder quinze dias a contar da data do encerramento do inquérito público. As associações agrícolas, industriais e comerciais deverão igualmente ser convidadas a dar o seu parecer dentro deste último prazo.

Art. 28.º Terminado o prazo fixado para o inquérito público, será este considerado definitivamente encerrado, cumprindo às instâncias que recolherem os programas devidamente preenchidos remetê-los à comissão de inquérito no prazo máximo de oito dias. Findo o prazo de quinze dias, a contar da data do encerramento do inquérito público, todo e qualquer documento de carácter oficial ou particular que se relacione com o objecto do inquérito não será tomado em consideração.

Art. 29.º Dentro de dez dias a seguir ao último dos prazos indicados a comissão de inquérito enviará o seu relatório, com o parecer fundamentado sobre a utilidade da empresa projectada e as propostas de modificações ou alterações que julgar conveniente introduzir no projecto, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, que sobre elas ouvirão o petiçãoário.

§ 1.º Os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, com a sua informação, apresentarão o processo ao governador da colónia para este se pronunciar sobre elle, denegando ou aprovando a declaração de utilidade pública.

§ 2.º Cumpridos estes preceitos o processo será concluído, determinando-se:

a) Que se lavre portaria, para ser publicada no *Boletim Oficial*, concedendo ou denegando a declaração pedida;

b) Que se faça o projecto de lei para ser enviado ao Ministro das Colónias quando a declaração fôr aprovada e a concessão não seja da competência do governador da colónia.

Art. 30.º Publicado que seja no *Boletim Oficial* o diploma que concede ou denega uma concessão pedida com a declaração de utilidade pública, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade apresentarão ao interessado, para efeitos de pagamento, a conta documentada das despesas feitas com o inquérito. Efectuado este pagamento, o interessado poderá proceder ao levantamento do depósito a que se refere o artigo 25.º deste regulamento.

§ único. Nestas despesas estarão compreendidos apenas:

a) O custo dos impressos, trabalhos de campo e jornais;

b) As ajudas de custo e despesas de transporte de todo o pessoal utilizado fora da sua residência oficial na organização e instrução do inquérito.

Art. 31.º A publicação no *Boletim Oficial* de um diploma dando ou sancionando uma concessão com a declaração de utilidade pública confere ao concessio-

nário os direitos designados no parágrafo seguinte, direitos que, todavia, só poderão ser exercidos mediante licença prévia dada pelo governo da colónia, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, na qual se indicarão as condições técnicas e de segurança a que a instalação deverá satisfazer.

§ único. Esses direitos são:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas e cursos de água, bem como dos terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado este domínio, ficando a cargo do concessionário as reparações dos prejuízos causados pelos trabalhos de construção ou reparação das linhas;

2.º Colocar postos ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os condutores sobre as propriedades particulares;

4.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas, com a condição porém de que esses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edificios;

5.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios e nas proximidades destes;

6.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção de jardins, pátios e recintos murados;

7.º A expropriação, por utilidade pública, do terreno que lhe seja necessário adquirir para o estabelecimento das instalações, depois de se apurar por inquérito que a expropriação é indispensável.

Art. 32.º O direito a que se refere o n.º 7.º do artigo antecedente exerce-se:

Quanto às linhas aéreas: para os fins designados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo citado.

Quanto às linhas subterrâneas: para a expropriação da faixa do terreno necessário para o seu estabelecimento através das propriedades particulares ou das vias de comunicação de domínio público, mediante indemnização ao respectivo proprietário e somente nos casos em que esse estabelecimento não possa impossibilitar ou dificultar o uso ou a exploração a que são destinadas;

Quanto à passagem sobre ou sob vias férreas: nos termos em que o governo da colónia fixar em cada caso;

Quanto às obras e edificios: para a expropriação do terreno necessário para o seu estabelecimento, quando seja indispensável a sua aquisição, mediante indemnização ao respectivo proprietário.

§ 1.º O concessionário de uma instalação com a declaração de utilidade pública deverá, para o efeito da expropriação, quando esta não lhe tiver sido já dada por lei especial, apresentar ao governador da colónia, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, um requerimento acompanhado do traçado exacto das linhas e do projecto detalhado das obras ou edificios a construir nos terrenos a expropriar, documentos que serão patentes ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, aceitando-se, dentro desse prazo, todas as reclamações que se apresentarem. Simultaneamente, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade procederão a um inquérito, ouvindo as instâncias que julgarem competentes, a fim de darem o seu parecer fundamentado sobre o pedido de expropriação e poderem informar o governador se poderá ou não ser decretada a utilidade da expropriação e a sua urgência.

§ 2.º No caso de haver reclamações, a expropriação só poderá ser decretada quando se provar que o traçado das linhas ou o projecto das obras não poderão ser alterados sem graves inconvenientes de ordem técnica, sem despesas excessivas em relação à instalação ou sem perigos para a segurança pública.

Art. 33.º O Governo poderá conceder aos proprietários das instalações existentes destinadas à distribuição de energia eléctrica, para qualquer uso público, os direitos e prerrogativas inerentes às concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

Para este efeito deverão os respectivos concessionários requerer ao governador da colónia, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, que a referida declaração seja pronunciada, fazendo acompanhar o requerimento dos documentos que se não encontrem juntos ao respectivo processo e que se tornem necessários para cabal cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º deste regulamento.

§ único. Instruído que seja devidamente o requerimento, proceder-se-á semelhantemente ao disposto nos artigos 24.º a 32.º deste regulamento.

CAPÍTULO V

Licença para o estabelecimento das instalações eléctricas

Art. 34.º O pedido de licença para o estabelecimento das instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias deverá ser feito em requerimento dirigido ao governo da colónia, por intermédio dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da mesma colónia, acompanhado do respectivo projecto, que compreenderá todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma ideia perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações, e nomeadamente dos seguintes documentos:

a) Planta geral da instalação, em escala conveniente, nunca inferior a 1 : 80000, com o traçado das linhas de transportes de energia eléctrica, indicando a situação das obras principais, tais como oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, bem como as vias públicas, caminhos de ferro, cursos de água, construções urbanas, linhas de tracção eléctrica, linhas de transportes ou distribuição de energia eléctrica pertencentes a outra instalação já existente e linhas telegráficas ou telefónicas situadas na vizinhança da instalação projectada; especialmente nos projectos de linhas de alta tensão esta planta deve conter os elementos de referência necessários para que o traçado da linha possa ser facilmente localizado numa carta da região que ela atravessa;

b) Plantas parcelares, em escala não inferior a 1 : 5000, da linha ou linhas de alta ou baixa tensão que sejam destinadas a transporte de energia e atravessem zonas não urbanizadas, indicando claramente todos os acidentes do terreno e construções de qualquer espécie existentes ao longo dos traçados previstos, e em especial a divisão das propriedades rústicas atravessadas, os nomes dos seus proprietários, a natureza ou cultivo dos terrenos e as linhas telegráficas ou telefónicas existentes numa faixa de largura igual a uma vez e meia a distância mínima que, para cada tipo de linhas, vier a ser fixada nos regulamentos de segurança relativos às interferências entre as linhas de telecomunicação e as linhas de energia, contando-se aquela largura para cada um dos lados do traçado;

c) Perfis longitudinais dos mesmos traçados a que se refere a alínea anterior em escala igual à das plantas parcelares para as distâncias e em escala não inferior a 1 : 500 para as alturas; estes perfis deverão indicar, além de quaisquer outros elementos que ofereçam interesse, todas as vias de comunicação e cursos de água atravessados, edifícios situados no plano vertical da linha, cruzamentos com outras linhas, quer de telecomunicação, quer de energia, mostrando quais os traçados que passam superiormente, cotas de todos os pontos em que forem implantados postes, distâncias

entre cada dois postes consecutivos e distância de cada poste à origem do traçado;

d) Plantas das localidades, em escala não inferior a 1 : 2000, ou dos locais, em escala não inferior a 1 : 500, servidos pelas redes de distribuição de energia eléctrica, indicando o traçado exacto das mesmas e dos ramais principais; número e as secções dos condutores empregados, designando a parte aérea e subterrânea, com a distribuição provável das cargas em amperes, a situação dos centros de distribuição, postos de transformação e alimentação, quadros de distribuição, motores e outros aparelhos essenciais, bem como o traçado das linhas telegráficas ou telefónicas já existentes e situadas a uma distância inferior a 15 metros de quaisquer linhas das redes projectadas;

e) Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1 : 500 para as alturas e 1 : 5000 para as distâncias, e os perfis transversais em escala não inferior a 1 : 200 para as alturas e 1 : 2000 para as distâncias;

f) Memória descritiva e justificativa, indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção de energia mecânica e de energia eléctrica, sua transformação, transporte e utilização;

g) Cálculo das linhas projectadas, feito com a precisa clareza e o necessário desenvolvimento para se poderem apreciar devidamente os resultados, e em especial quando se tratar de linhas de alta tensão, cuja extensão e carga o justifiquem:

1) Cálculo da flexa máxima a que os condutores vão trabalhar, na hipótese mais desfavorável, sempre que a grandeza dos vãos ou disposição topográfica do terreno o tornem necessário;

2) Cálculo de cada um dos tipos dos postes empregados e dos respectivos maciços de fundação, tendo em conta os esforços máximos que eles podem normalmente vir a suportar;

h) Nos projectos de que façam parte linhas de alta tensão ou linhas de baixa tensão destinadas a transporte de energia e que atravessem zonas não urbanizadas, em cuja vizinhança existam traçados telegráficos ou telefónicos, a memória descritiva deverá conter um capítulo especial, separado da parte restante, relativo a interferências com as linhas de telecomunicação, do qual constarão os seguintes elementos:

1) Características eléctricas da linha projectada;

2) Indicação de todas as linhas de telecomunicação existentes de um ou do outro lado do traçado dentro da faixa considerada na planta parcelar a que se refere a alínea b);

3) As distâncias média e mínima entre o traçado a estabelecer e cada uma das linhas de telecomunicação a que se refere o número anterior, e bem assim o comprimento do trço ao longo do qual são mantidas aquelas distâncias;

4) Indicação de todos os cruzamentos de linhas de telecomunicação, especificando para cada um deles o ângulo de cruzamento, o comprimento do vão de cruzamento, a distância mínima vertical entre condutores no ponto de cruzamento, a indicação do traçado que passa superiormente, a indicação do sistema de protecção empregado e a distância horizontal do ponto de cruzamento aos apoios mais próximos dos dois traçados;

i) Tipos e características das caldeiras, máquinas motoras, bem como dos aparelhos acessórios e anexos;

j) Tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas;

k) Tipos e características dos acumuladores, sua capacidade em amperes-hora e sua função;

l) Natureza e secção dos condutores das linhas e redes de distribuição eléctrica, aéreas e subterrâneas, pormenores da sua construção;

m) Tipos de apoios, suportes e isoladores e modo de armação dos postes;

n) Tipos e características dos órgãos receptores em que deve ser aproveitada a energia eléctrica;

o) Esquemas eléctricos das instalações projectadas, com indicação de todas as máquinas e aparelhos acessórios de medida, protecção e comando, usando os sinais gráficos aprovados pela legislação em vigor.

§ 1.º Todas as peças do projecto serão entregues em triplicado; porém, se houver lugar para a apresentação do capítulo relativo às interferências com as linhas de telecomunicação a que se refere a alínea h), esse capítulo e os documentos mencionados nas alíneas a), b) e c) serão entregues em quadruplicado.

§ 2.º Se a instalação a estabelecer abranger mais de três concelhos, o número de exemplares da planta parcelar a que se refere a alínea b) será igual ao número de concelhos atravessados pelas linhas ou em que haja ocupação de terreno; esta obrigação pode, porém, ser dispensada se o concessionário, independentemente do disposto no parágrafo anterior, enviar duas plantas parcelares completas e a terceira fragmentada em tantas partes quantos os concelhos atravessados, compreendendo cada uma dessas partes o traçado situado dentro de cada um desses concelhos.

Art. 35.º Os requerimentos, acompanhados dos respectivos projectos, serão entregues nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, acompanhados de uma relação nominativa, em duplicado, de todos os documentos apresentados, ficando o original dessa relação, com a nota da data da recepção, junto ao processo e entregando-se o duplicado, com o competente recibo, ao interessado.

§ 1.º Com os projectos das linhas ou ramais de tracção eléctrica deverá o concessionário apresentar documento comprovativo de que os traçados a construir obtiveram a aprovação prévia da câmara municipal do respectivo concelho, o que constitui condição essencial para que a licença possa ser concedida; considera-se como prova suficiente dessa aprovação a apresentação de um dos exemplares da planta a que se refere a alínea a) do artigo anterior, da qual constem todos os traçados a estabelecer, visado e autenticado pela câmara municipal.

§ 2.º É condição essencial para aceitação dos projectos que estes sejam apresentados em triplicado e devidamente seladas cada uma das folhas dos desenhos ou das peças escritas, originais, que os instruem e elaborados e assinados por um engenheiro electrotécnico ou mecânico diplomado com o curso de uma escola superior nacional ou estrangeira equivalente, que deve juntar ao projecto um documento, reconhecido por notário, pelo qual declare responsabilizar-se pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações. Só para instalações que os serviços dos correios, telégrafos e electricidade reputarem de pequena importância e carácter não perigoso, de potência não superior a 40 kW e de tensão inferior a 250 volts, poderá ser dispensada declaração de responsabilidade pela exploração, ficando, porém, as empresas ou os proprietários destas instalações sujeitos às responsabilidades previstas nos artigos 91.º e 92.º deste regulamento.

§ 3.º A responsabilidade pela exploração de todas as instalações pertencentes a uma central, ou do conjunto de uma rede e seus postos de transformação, deverá ser assumida por um único técnico. Contudo, em instalações muito importantes, poderão aceitar-se diferentes técnicos responsáveis em sucessivas ampliações, mas

considerando-se todos eles solidários na sua responsabilidade.

§ 4.º Além destes documentos, sempre que, para a execução das obras projectadas, seja necessária a ocupação de quaisquer domínios públicos ou particulares e a respectiva concessão não tenha sido dada com declaração de utilidade pública, deverá o requerente apresentar declaração escrita em papel selado e reconhecida por notário público de que se obriga a obter as autorizações para a ocupação desses domínios, dadas pelos proprietários ou entidades competentes ou seus legítimos representantes, e de que só depois de obtidas essas autorizações procederá à montagem da instalação projectada.

Art. 36.º Após a recepção do projecto, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, dentro do menor prazo compatível com as exigências do serviço, verificarão se ele se apresenta instruído com os documentos e esclarecimentos essenciais de apreciação, e, na sua falta, exigirão que lhes sejam apresentados, pelo requerente, num prazo que poderá variar de quinze a sessenta dias, podendo a não apresentação dos documentos exigidos, dentro do prazo estabelecido, dar lugar a que o processo seja arquivado.

Art. 37.º Recebidos todos os documentos e esclarecimentos exigidos nos termos do artigo anterior, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade estudarão o projecto, mandando introduzir nêle as modificações que julgarem indispensáveis para garantir a segurança da instalação e do público em geral, ou para fazer respeitar as normas de segurança fixadas nos regulamentos técnicos.

§ 1.º Se estas modificações forem de pequena importância, não justificando a exigência da substituição ou alteração do projecto, poderão ser impostas na licença sob a forma de cláusulas, que serão comunicadas ao interessado, ou ser anotadas no próprio projecto e nas respectivas cópias, ficando em qualquer dos casos o requerente obrigado a observá-las escrupulosamente.

§ 2.º Se o cumprimento integral das normas técnicas estabelecidas para as interferências com as linhas de telecomunicação apresentar dificuldades graves que os serviços dos correios, telégrafos e electricidade não possam por si só resolver, ou se surgir qualquer dúvida na apreciação do projecto por desconhecimento das características das linhas de telecomunicação existentes ou de quaisquer pormenores da técnica da transmissão telefónica ou telegráfica, os referidos serviços entender-se-ão com a Repartição dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Electricidade, do Ministério das Colónias, que lhes prestará a colaboração necessária para os habilitar a remover as dificuldades surgidas.

Art. 38.º Das imposições feitas pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da respectiva colónia poderão os interessados recorrer para o Ministro das Colónias, que ouvirá a Direcção Geral do Fomento Colonial sobre o assunto.

Art. 39.º Logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos necessários e em condições técnicas de merecer aprovação, se se tratar da montagem de novas linhas ou de linhas ou ramais de alta tensão, será patenteado ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, publicando-se éditos no *Boletim Oficial* da respectiva colónia e num jornal de grande circulação, havendo-o. A cada uma das administrações do concelho da região atravessada pela linha ou linhas será enviado um exemplar do projecto ou simplesmente da planta parcelar da região interessada, que ficará patente ao público durante o mesmo espaço de tempo, devendo ser os éditos afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local, se o houver e

se o administrador do concelho o julgar conveniente para lhes dar a necessária publicidade.

§ 1.º Quando se tratar de instalações de reduzida importância ou extensão poderá o projecto ficar patente ao público apenas nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, não sendo enviado para tal fim à administração do concelho em cuja área fica situada a instalação; neste caso os éditos serão publicados somente no *Boletim Oficial* e num jornal de grande circulação, havendo-o, ou no *Boletim Oficial* e num jornal local à escolha do requerente.

§ 2.º No caso de o projecto dizer respeito a uma ou mais linhas de alta tensão subterrâneas, cujos traçados sigam ao longo de ruas ou caminhos públicos, ou pequenos ramais aéreos compreendidos em terrenos do concessionário ou dos consumidores que esses ramais vão alimentar, poderá a licença ser concedida com dispensa da publicação de éditos.

§ 3.º As despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos serão sempre satisfeitas pelo concessionário.

Art. 40.º As reclamações que tenham de ser apresentadas contra a aprovação do projecto podem ser enviadas, durante o prazo referido no artigo 39.º, directamente aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, ou entregues nas administrações dos concelhos, que as enviarão a esses serviços, logo após a terminação daquele prazo, devolvendo ao mesmo tempo as peças do projecto que lhes tenham sido enviadas. Estas reclamações ficam isentas do pagamento de emolumentos.

Art. 41.º Logo que estejam cumpridas todas as formalidades referidas no artigo anterior e o projecto esteja devidamente instruído, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, tendo em vista as reclamações apresentadas, se as houver, e as prescrições técnicas de segurança, informarão se o projecto está em condições de ser aprovado, se satisfaz todas as exigências dos regulamentos em vigor e se a execução do mesmo poderá vir a criar qualquer obstáculo à organização ou ao funcionamento dos serviços públicos ou outros autorizados nos termos legais e indicarão as cláusulas especiais a introduzir no respectivo título de licença, relativas:

a) Ao estabelecimento e à exploração de instalação, quando essas cláusulas não estejam expressamente designadas neste ou em outros regulamentos;

b) Ao preço da energia e obrigações mútuas entre os concessionários e os consumidores;

c) A segurança pública e à dos operários e trabalhadores e higiene dos mesmos;

d) A quantia a pagar pelo concessionário para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, nos termos das tarifas prescritas neste regulamento.

Art. 42.º Sobre a informação dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, o governador da colónia resolverá se deverá ser concedida ou negada a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

Art. 43.º Dado o despacho pelo governador da colónia concedendo a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, o chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade rubricará as peças do projecto e mandará avisar o interessado para efectuar o pagamento adiantado das despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos e da taxa de fiscalização respectiva, pelo modo estabelecido neste regulamento.

Art. 44.º Efectuado o pagamento de que trata o artigo anterior, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade passarão a competente licença, escrevendo na mesma as condições gerais e as cláusulas especiais impostas ao concessionário para o estabelecimento da ins-

talação, bem como a quantia a pagar anualmente, em harmonia com a tarifa respectiva. Esta licença será assinada pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, sobre uma estampilha fiscal da taxa que vigorar na respectiva colónia.

§ 1.º A licença, com um dos exemplares do projecto respectivo, será entregue ao concessionário, que fica obrigado a patentear esses documentos à fiscalização técnica do Governo, quando por esta seja exigida a sua apresentação; o outro exemplar do mesmo projecto será arquivado nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, com uma cópia da licença referida, na qual se anotará a data da entrega ou remessa do original ao interessado, e o terceiro exemplar do projecto será entregue ao funcionário encarregado da fiscalização técnica.

§ 2.º Ao mesmo tempo os serviços dos correios, telégrafos e electricidade enviarão à Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, do Ministério das Colónias, a parte do projecto que, nos termos da alínea h) do artigo 34.º, tiver sido entregue em quadruplicado, se a houver.

Art. 45.º Só depois de obtida a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, com a condição expressa de comunicar o facto com três dias de antecedência, pelo menos, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, por meio de carta devidamente registada, ou entregue por protocolo.

Art. 46.º As instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias deverão estar integralmente concluídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da licença de estabelecimento. Findo este prazo, se a instalação não tiver sido estabelecida ou, por incompleta, não se encontrar ainda em condições de ser explorada, o concessionário será obrigado a desmontar as obras que já tiver efectuado, arquivando-se o respectivo processo, e se não proceder à desmontagem serão essas obras consideradas como ilegalmente estabelecidas.

§ 1.º Se a instalação tiver sido parcialmente executada e a parte executada já estiver em exploração, o concessionário perde o direito ao estabelecimento da parte restante, devendo requerer nova licença e apresentar novo projecto se mais tarde pretender concluir a instalação.

§ 2.º Em casos de força maior, devidamente justificados, e a requerimento do concessionário, poderá o prazo acima indicado ser prorrogado por mais um ano, por despacho da mesma entidade que concedeu a licença, ouvidos os serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 3.º Em casos de urgência, em que o interesse público assim o aconselhe, o Ministro das Colónias poderá, mediante proposta do governo da colónia, fixar um prazo mais curto para a integral execução de qualquer instalação eléctrica de 1.ª ou 2.ª categorias.

Art. 47.º Desde a data em que se iniciarem os trabalhos de estabelecimento, e até terem decorrido trinta dias sobre a data em que fôr feita pela fiscalização técnica do governo a vistoria de uma instalação eléctrica, poderão os proprietários dos terrenos ou edifícios onde tenham sido colocados apoios das linhas de alta ou baixa tensão, e que por esse facto se sintam prejudicados, apresentar as suas reclamações, em papel selado e devidamente fundamentadas, nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, que procederão ao seu estudo e proporão superiormente as medidas que julgarem necessárias para as atender, se forem justificadas.

§ 1.º Quando se tratar de instalações que não forem consideradas de utilidade pública, as reclamações poderão ser apresentadas em papel comum.

§ 2.º Se se provar que o concessionário ocupou quaisquer domínios públicos ou particulares para o estabelecimento de uma instalação eléctrica que não seja de utilidade pública sem ter obtido previamente as autorizações a que se refere o artigo 35.º, será obrigado a desmontar ou desviar as linhas estabelecidas nesses domínios, no prazo máximo de quinze dias a contar da intimação que nesse sentido lhe fôr feita, sem prejuízo das indemnizações devidas pelos danos de qualquer espécie que dessa ocupação tenham resultado.

Art. 48.º As pequenas modificações das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão já autorizadas, constando de substituição de postes, desvios de traçados de extensão não superior a 500 metros, ou reforço de secção dos condutores existentes, e o estabelecimento de novos ramais numa zona já servida por uma rede de distribuição autorizada, da qual constituam ampliações, desde que nenhum dos ramais a instalar tenha uma extensão superior a 500 metros, não necessitam de licença prévia; estas modificações e ampliações só poderão porém estar em exploração depois de vistoriadas e aprovadas pela fiscalização técnica do governo.

§ 1.º Para êste efeito, logo que estejam concluídos os trabalhos de estabelecimento das obras abrangidas pelas disposições dêste artigo, deverá o concessionário enviar ao serviço dos correios, telégrafos e electricidade, acompanhando o requerimento de vistoria, um projecto em triplicado, assinado pelo técnico responsável da respectiva rede, compreendendo:

a) Planta geral da área em que ficam situadas as modificações ou ampliações feitas, indicando o seu traçado, o número e as secções dos condutores empregados, designando a parte aérea e a subterrânea, a distribuição provável das cargas, a extensão de cada ramal ou dos desvios de traçado, e indicando claramente quais as linhas da antiga rede que alimentam os novos ramais e a composição dessas mesmas linhas;

b) Uma pequena memória descritiva e justificativa da instalação, indicando as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração e os tipos de apoios, suportes e isoladores empregados;

c) Desenhos dos apoios empregados, se forem de tipo diferente dos existentes na antiga rede.

§ 2.º O projecto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensado quando se tratar de pequenas modificações ou ampliações de carácter temporário que se tornem necessárias para efeito da execução de obras estranhas à instalação ou por motivos semelhantes. Nesses casos os serviços dos correios, telégrafos e electricidade autorizarão essas modificações ou ampliações por officio, a requerimento do interessado, impondo as condições de segurança que julgarem convenientes.

§ 3.º Se a rede ampliada ou modificada não tiver declaração de utilidade pública e os novos traçados ocuparem quaisquer domínios públicos ou particulares, só poderão ser estabelecidos depois de obtidas pelo concessionário as autorizações para essa ocupação, dadas pelas entidades competentes. Em caso contrário aplicar-se-á a doutrina do § 2.º do artigo 47.º

§ 4.º As instalações abrangidas pelas disposições dêste artigo só poderão ser estabelecidas dentro da área da respectiva concessão, ficando sujeitas a todas as determinações do caderno de encargos. No caso de não serem respeitadas essas determinações ou de as ampliações feitas excederem a área da concessão, o concessionário incorre na penalidade imposta pelo § 1.º do artigo 134.º

Art. 49.º A simples substituição de transformadores num pôsto de transformação já autorizado, desde que a potência instalada não fique sendo superior à que indicar o respectivo título de licença, nem haja modi-

ficação das tensões primária ou secundária, nem outras alterações importantes do primeiro projecto, não necessita de licença prévia, nem para o estabelecimento nem para a exploração.

§ único. O concessionário deverá, porém, no prazo máximo de dois dias, comunicar por escrito, em carta registada ou entregue por meio de protocolo, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade a substituição efectuada, indicando todas as características dos novos transformadores instalados. Recebida esta comunicação, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade tomarão dela a devida nota para, em tempo oportuno, aproveitando outros serviços que haja para efectuar na mesma região, verificar se a instalação se encontra em boas condições de segurança e se a potência dos transformadores condiz com a que foi indicada pelo concessionário.

Art. 50.º Com o fim de serem dispensadas da apresentação dos desenhos e cálculos dos postes de cada linha ou ramal, exigidos nas alíneas g) e h) do artigo 34.º, poderão as empresas concessionárias do Estado para a distribuição de energia eléctrica em alta tensão requerer a aprovação de um projecto geral de postes-tipo a empregar nas suas linhas; êsses postes poderão ser diferentes conforme a secção, o número e a natureza dos condutores empregados, o vão adoptado, a tensão de serviço e as diversas condições de exploração a que são destinados.

§ 1.º O projecto geral de postes-tipo será normalmente entregue em triplicado, mas os serviços dos correios, telégrafos e electricidade poderão pedir a apresentação de um quarto exemplar sempre que a área da concessão da empresa requerente não esteja toda compreendida dentro da área de uma repartição de fiscalização.

§ 2.º O projecto geral dos postes-tipo compreenderá, além de quaisquer outros elementos que os serviços dos correios, telégrafos e electricidade julguem em cada caso necessários para a sua apreciação, as seguintes peças:

a) Desenhos de todos os tipos de postes, tendo cada tipo uma designação especial, por meio de números ou de letras, que sirva para facilmente o distinguir dos restantes;

b) Desenhos dos isoladores a empregar em cada caso;

c) Cálculo completo de cada um dos tipos de postes para as condições mais desfavoráveis em que possa ser empregado e do respectivo maciço de fundação, supondo o poste colocado em terreno de resistência média;

d) Cálculo mecânico das linhas, justificando o valor da tensão máxima dos condutores que fôr adoptado para o cálculo de cada um dos tipos de postes.

§ 3.º A aprovação dos projectos gerais de postes-tipo compete ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

Art. 51.º Aprovado um projecto geral de postes-tipo, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade devolverão ao requerente um dos exemplares, devidamente visado, acompanhado de um officio em que lhe dará conhecimento circunstanciado de quaisquer restrições a que a aprovação do projecto deva ser condicionada, indicando nesse caso, para cada tipo de poste, quais as condições-limites para que êle foi aprovado.

Art. 52.º A partir da data em que lhe fôr dado conhecimento da aprovação do projecto de postes-tipo, poderá o concessionário dispensar-se da apresentação dos cálculos e desenhos dos postes nos projectos de novas linhas ou ramais, excepto nos casos em que os postes que pretenda empregar não estejam incluídos no projecto geral.

§ único. Nos perfis longitudinais dos novos traçados

será sempre indicado o tipo de cada um dos postes que constituem a linha pela mesma designação usada no projecto geral.

Art. 53.º O pedido de licença para o estabelecimento das instalações eléctricas das 3.ª e 4.ª categorias deverá ser feito em requerimento dirigido ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da colónia e será acompanhado do respectivo projecto, elaborado de maneira análoga à fixada para as instalações de 1.ª e 2.ª categorias no artigo 34.º e seus parágrafos, observando-se também o disposto no corpo do artigo 35.º

§ 1.º Sempre que se trate de instalações de potência instalada num total superior a 40 kW (incluindo quaisquer outras anteriormente estabelecidas no mesmo local e pertencentes ao mesmo proprietário) ou de tensão superior a 250 volts, o projecto será acompanhado de um termo de responsabilidade, pela execução dos trabalhos e exploração das instalações, prestado por um engenheiro electrotécnico ou mecânico, diplomado com o curso de uma escola superior nacional ou estrangeira equivalente, e todas as suas peças serão assinadas ou rubricadas pelo técnico responsável, mantendo-se a faculdade consignada no § 3.º do artigo 35.º

§ 2.º Além destes documentos, sempre que para a execução das obras projectadas seja necessária a ocupação de quaisquer domínios públicos ou particulares, deverá o requerente apresentar as autorizações autênticas ou autenticadas para essa ocupação, dadas por escrito pelos proprietários ou entidades competentes ou seus legítimos representantes.

Art. 54.º Após a recepção do projecto os serviços dos correios, telégrafos e electricidade procederão em harmonia com o disposto para as instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias nos artigos 36.º e 37.º e seus parágrafos.

Art. 55.º Se se tratar da montagem de linhas ou ramais de alta tensão, logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos necessários e em condições técnicas de merecer aprovação, será patenteado ao público nas mesmas condições fixadas para as instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias, observando-se o disposto nos artigos 39.º e 40.º, devendo as despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos ser sempre satisfeitas pelo proprietário da instalação.

Art. 56.º Logo que estejam cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior e o projecto esteja devidamente instruído, será o processo, com a competente informação, sujeito à apreciação do chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, que resolverá, em face de todos os elementos que dê constam, se a mesma deve ou não ser concedida.

Art. 57.º Concedida a licença de estabelecimento, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade procederão de forma idêntica ao estabelecido no artigo 43.º para o caso das instalações de 1.ª e 2.ª categorias.

Art. 58.º Depois de pagas as despesas a que der lugar a publicação e afixação dos éditos, bem como da taxa de fiscalização, pelo modo estabelecido neste regulamento, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade passarão a competente licença, procedendo-se idênticamente pela forma estabelecida no artigo 44.º

Art. 59.º Só depois de obtida a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, devendo comunicar o facto pela forma estabelecida no artigo 45.º

Art. 60.º As instalações eléctricas de 3.ª e 4.ª categorias deverão estar integralmente concluídas no prazo máximo de um ano a contar da data da licença de estabelecimento. Findo este prazo, se a instalação não tiver sido estabelecida ou, por incompleta, não se en-

contrar ainda em condições de ser explorada, o seu proprietário será obrigado a desmontar as obras que já tiver efectuado, arquivando-se o respectivo processo, e se não proceder à desmontagem serão essas obras consideradas como ilegalmente estabelecidas.

§ único. Em casos de força maior devidamente justificados, ou quando a instalação tiver sido parcialmente executada e a parte executada já estiver em exploração, poderá o prazo acima indicado, a requerimento do interessado, ser prorrogado por mais seis meses, por despacho da mesma entidade que concedeu a licença.

Art. 61.º Para a concessão de licenças para o estabelecimento das instalações eléctricas de 5.ª e 6.ª categorias proceder-se-á em tudo da mesma maneira que para as instalações de 3.ª e 4.ª categorias; mas o requerimento em que se faz a petição deverá ser acompanhado apenas dos seguintes documentos em triplicado, conforme a importância das instalações:

a) Planta geral, em escala conveniente, da propriedade ou do edificio em que a instalação fica situada, com o traçado das linhas principais, indicando a situação das obras mais importantes, tais como oficinas de produção de postos de transformação, bem como as vias públicas, caminhos de ferro, cursos de água, construções urbanas, linhas de tracção eléctrica, linhas de transporte ou de distribuição de energia eléctrica pertencentes a outra instalação já existente e linhas telegráficas ou telefónicas situadas na vizinhança da instalação projectada;

b) Memória descritiva e justificativa, indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção de energia mecânica e de energia eléctrica, sua transformação, distribuição e utilização;

c) Tipos e caracteres das caldeiras, máquinas motoras, aparelhos acessórios e anexos, geradores de energia eléctrica, transformadores estáticos ou dinâmicos e plantas, alçados e cortes dos locais da sua instalação;

d) Esquema eléctrico da instalação, com a indicação de todas as máquinas e aparelhos acessórios de medida, protecção e comando, usando os sinais gráficos aprovados pela legislação em vigor.

CAPITULO VI

Licença para a exploração ou utilização das instalações eléctricas

Art. 62.º Findos os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de 1.ª ou 2.ª categorias, exceptuando as abrangidas pelo artigo 49.º, ou de uma instalação eléctrica de 3.ª ou 4.ª categorias, deverá o seu concessionário ou proprietário requerer a sua vistoria ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

Art. 63.º O chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade mandará, dentro do menor prazo compatível com as exigências do serviço, proceder a essa vistoria, na qual se verificará se o estabelecimento da instalação satisfaz a todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo-se as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo o funcionário ou funcionários que procederem à vistoria elaborar um relatório, do qual constarão os resultados das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo especialmente em vista a segurança pública e a da exploração da instalação e das canalizações telegráficas, telefónicas e outras preexistentes.

§ único. Quando se tratar de rêdes de baixa tensão deverá, em geral, fazer-se, se as necessidades do serviço o permitirem, medições da tensão nos pontos extremos da rede e nos seus pontos de alimentação, quanto possível à hora da carga máxima, para verificar se a queda de tensão nos condutores excede as tolerâncias admissíveis.

Art. 64.º Em presença do relatório da vistoria o chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade mandará impor as cláusulas que julgar necessárias para a segurança da instalação, se esta necessitar de quaisquer modificações, ou para a pôr de harmonia com o projecto apresentado ou completá-la em conformidade com este, fixando para o seu cumprimento um prazo suficiente para a execução dos trabalhos impostos, mandando verificár, no fim dêsse prazo, se as suas determinações foram cumpridas.

§ 1.º O concessionário ou proprietário da instalação poderá requerer a prorrogação dêsse prazo, se o julgar insuficiente, ou a eliminação de qualquer cláusula que julgue injustificada; se não se conformar com a resolução tomada pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade será o assunto submetido sem mais formalidades à apreciação do governador da colónia. Os prazos fixados para completar a instalação em conformidade com o projecto apresentado não poderão ser prorrogados além dos limites estipulados no corpo dos artigos 46.º e 60.º

§ 2.º As despesas a que der origem a verificação do cumprimento de quaisquer cláusulas impostas são da responsabilidade do concessionário ou proprietário da instalação, sempre que essas cláusulas não tenham sido cumpridas dentro do primeiro prazo que lhes foi estipulado.

§ 3.º Quando o local de uma instalação eléctrica ficar muito distante da sede da fiscalização e não houver perigo para a segurança pública, o funcionário que fizer a vistoria poderá autorizar verbalmente o seu concessionário ou proprietário a iniciar imediatamente a sua exploração em regime provisório até que lhe seja concedida a licença definitiva de exploração, mas esta autorização fica dependente da confirmação do chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, supondo-se confirmada sempre que não haja comunicação expressa em contrário.

§ 4.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos são igualmente applicáveis às vistorias das instalações eléctricas de 8.ª e 9.ª categorias, quando realizadas nos termos do § 1.º do artigo 8.º

Art. 65.º Se no decorrer dos trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica, ou depois da sua conclusão, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade verificarem qualquer falta de cumprimento das normas técnicas relativas a interferências com as linhas de telecomunicação, tomarão as necessárias providências.

§ único. Na falta de cumprimento, dentro do prazo fixado, de qualquer cláusula relativa a segurança das linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, independentemente do disposto no § 2.º do artigo anterior e da penalidade que fôr devida nos termos do artigo 147.º, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade terão a faculdade de proceder imediatamente, por conta do concessionário ou proprietário da instalação, à execução das obras reputadas necessárias. Se estas obras exigirem o deslocamento ou quaisquer modificações importantes da instalação, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade poderão desmontar a parte que necessitar de ser modificada, entregando o material ao seu proprietário, a fim de que este proceda à nova montagem, de acôrdo com as normas de segu-

rança, e exigindo-lhe, a trôco da entrega dêsse material, o pagamento das despesas feitas.

Art. 66.º Se a instalação fôr encontrada em boas condições de segurança e estiver de harmonia com o projecto, ou depois de cumpridas as cláusulas impostas, o encarregado da fiscalização informará disso os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, enviando-lhes uma cópia das cláusulas, se as tiver havido, e quaisquer outros esclarecimentos que julgue convenientes.

§ único. Nos casos a que se refere o artigo 48.º enviará também simultaneamente dois exemplares do projecto apresentado, ficando o terceiro no arquivo dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

Art. 67.º Sobre o parecer do encarregado da fiscalização, o chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade resolverá se deve ou não ser concedida a licença de exploração.

Art. 68.º A licença de exploração será concedida por meio de um título, que, pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, será enviado ao interessado e do qual constará uma descrição sumária da instalação, indicando a sua potência, tensão, destino, comprimento das linhas de alta tensão e outros esclarecimentos que forem necessários para a identificar, a data em que foi concedida a licença de estabelecimento e a entidade que a concedeu, a data em que foi realizada a primeira vistoria e a do despacho da entidade que concedeu a licença de exploração. Este título será assinado pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ único. No caso das instalações abrangidas pelas disposições do artigo 48.º não se passará título de licença, mas um dos exemplares do projecto será devolvido ao concessionário, devidamente visado, acompanhado de um officio em que lhe será dado conhecimento do despacho que autorizou a exploração, o qual poderá ser também averbado nas peças do projecto, se o concessionário assim o desejar.

Art. 69.º Para obtenção da licença para a utilização das instalações eléctricas de 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias deverão os permissionários ou proprietários proceder da mesma maneira que para as instalações de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, applicando-se o que ficou estabelecido com relação a estas.

§ 1.º Nas colónias de Angola e Moçambique, fora das sedes dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, os requerimentos pedindo a vistoria das instalações eléctricas de 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias deverão ser dirigidos aos chefes de repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, a quem compete a concessão da referida licença e assinar o respectivo título.

§ 2.º Os requerimentos para as instalações da 7.ª e 10.ª categorias, que não carecem de licença prévia para o seu estabelecimento, deverão ser acompanhados de um esquema, em triplicado, da instalação.

Art. 70.º Excepto para as instalações eléctricas de 8.ª categoria, não abrangidas pelo § 2.º do artigo 8.º, e as de 9.ª categoria, nenhum concessionário ou proprietário de uma rede pública de distribuição poderá fornecer energia a qualquer consumidor sem que por este lhe seja apresentado o respectivo título de licença de exploração definitiva ou provisória, ou lhe seja dada autorização verbal, nos termos do § 2.º do artigo 8.º ou do § 3.º do artigo 64.º

§ 1.º Para as instalações eléctricas exceptuadas no corpo dêste artigo o fornecimento de energia só poderá ser feito, pelo concessionário ou proprietário da rede que as alimenta, depois de comprovado pelo consumidor que satisfaz o pagamento da respectiva taxa de fiscalização.

§ 2.º Feita a ligação de uma instalação eléctrica, quer careça, quer não, de licença para a sua exploração ou utilização, deverá o concessionário ou o proprietário da rede que a alimenta comunicar esse facto, em carta registada ou entregue por meio de protocolo, no prazo máximo de dois dias, ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade da área de que depende a instalação.

CAPÍTULO VII

Alterações e ampliações das instalações eléctricas

Art. 71.º As alterações ou ampliações de uma instalação eléctrica de qualquer categoria serão tratadas da mesma maneira que as instalações a que correspondem as partes alteradas ou ampliadas, consideradas isoladamente, isto é, ser-lhes-ão aplicáveis, conforme as categorias em que forem classificadas, todas as disposições do presente regulamento, salvo o disposto nos artigos 48.º e 49.º e respectivos parágrafos.

§ 1.º Em especial, nenhuma alteração ou ampliação de uma instalação eléctrica alimentada por uma rede pública poderá ser utilizada sem que seja cumprido o disposto no artigo 70.º, para o que deverá o proprietário da instalação interessada comunicar ao explorador da rede que a alimenta qualquer alteração ou ampliação que executar na sua instalação.

§ 2.º Se a parte alterada ou ampliada de uma instalação eléctrica corresponder a uma categoria mais elevada do que a primitiva, toda a instalação será classificada na nova categoria para efeitos futuros.

§ 3.º Não é considerada alteração de uma instalação eléctrica a simples substituição das lâmpadas de iluminação ou de outros aparelhos ligados à mesma instalação, ou ainda a utilização de quaisquer outros aparelhos, desde que não seja excedida a sua potência, determinada pelo transformador estático ou dinâmico, contador ou interruptor automático por intermédio dos quais se faz a alimentação, ou pelo gerador de energia que a alimenta, quando se tratar de instalação alimentada por energia própria.

§ 4.º Compete ao encarregado da fiscalização técnica do governo, ou ao explorador da rede quando se tratar de instalações de 8.ª ou 9.ª categorias, comunicar à sede da fiscalização respectiva as alterações observadas, para serem anotadas no antigo título de licença de exploração, quando exista, ou no novo, se a êle houver lugar.

§ 5.º As comunicações de que tratam os §§ 1.º e 4.º deverão ser feitas pelo proprietário da instalação e pelo explorador da rede, em carta registada ou entregue por meio de protocolo, no prazo máximo de dois dias.

CAPÍTULO VIII

Transferência de licenças

Art. 72.º As licenças dadas pelo governador da colónia para o estabelecimento de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias só poderão ser transferidas com prévia autorização, a qual deverá ser requerida pelo novo proprietário da instalação, fazendo acompanhar o requerimento de uma declaração autêntica, assinada e reconhecida por um notário público, em que declare aceitar a transferência, nas precisas condições impostas ao primitivo proprietário no respectivo título de licença, e as intimações legais que a êste tenham sido feitas por determinação do governador da colónia ou dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, bem como cópia das escrituras ou outros documentos que provem a legalidade da transferência requerida.

§ 1.º Esta doutrina é aplicável às linhas e estações

telegráficas ou telefónicas estabelecidas e autorizadas nas condições dos artigos 124.º e 125.º

§ 2.º As licenças concedidas pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade para o estabelecimento das instalações eléctricas de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias são transmissíveis, mediante requerimento dos interessados e condições a estabelecer em cada colónia.

Art. 73.º As licenças para a exploração das instalações eléctricas são intransmissíveis; isto é, a mudança de explorador ou consumidor implicará sempre nova licença, quando sejam pagas mensalmente. Quando as licenças forem pagas anualmente poderão ser transmitidas, mediante condições a estabelecer em cada colónia.

CAPÍTULO IX

Condições a que devem satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas e obrigações dos concessionários ou proprietários

Art. 74.º As disposições adoptadas no estabelecimento das instalações eléctricas e as regras para a sua execução devem satisfazer às prescrições dos regulamentos e às instruções técnicas em vigor nas colónias, bem como ao disposto neste capítulo.

Art. 75.º Todas as obras deverão ser construídas com materiais de boa qualidade e executadas segundo as regras da arte; a construção dos edifícios destinados à produção de energia eléctrica ou a outra aplicação, bem como a fiscalização dos mesmos, ficarão sujeitas aos preceitos estabelecidos na legislação vigente relativa às construções civis.

Art. 76.º As linhas eléctricas, quer aéreas, quer subterrâneas, deverão ser estabelecidas de maneira que não prejudiquem as linhas telegráficas ou telefónicas por indução, derivação ou outra causa, nem as canalizações de água, gás e quaisquer outras preexistentes. Quando, para fazer cessar qualquer perturbação causada às linhas telefónicas por uma linha construída segundo os preceitos regulamentares relativos a interferências, fôr necessário introduzir modificações no seu traçado, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade estudarão a melhor forma de fazer cessar a perturbação com o mínimo de prejuízos de carácter técnico e financeiro, e, depois de ouvido o concessionário ou proprietário da linha perturbadora, apresentarão uma proposta com as medidas e modificações necessárias, a qual será submetida, pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, à apreciação do governador da colónia.

§ 1.º A resolução tomada pelo governador da colónia será imediatamente notificada ao concessionário ou proprietário da linha perturbadora, que deverá executar as obras que lhe forem impostas no prazo determinado nessa notificação. A mesma obrigação compete aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, no que diz respeito às modificações das suas linhas.

§ 2.º Na falta de cumprimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior poderão os trabalhos ser executados pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 3.º As despesas a que derem origem as modificações a que se refere este artigo serão integralmente suportadas pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade se o estabelecimento da sua linha tiver sido posterior ao da linha perturbadora; no caso contrário os serviços dos correios, telégrafos e electricidade pagarão um terço dessas despesas, ficando os restantes dois terços a cargo do concessionário ou proprietário da linha de energia.

Art. 77.º Os postes, os apoios e os fios condutores serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edifícios sobre os quais ou nos quais

sejam estabelecidos possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas e sofram o mínimo de prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

Art. 78.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o artigo antecedente terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de construção, reparação ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou remoção dos elementos da linha, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionário, devendo este, para aquele feito, ser prevenido com antecedência de três dias, pelo menos.

§ único. Quando, pelo concessionário ou proprietário de uma instalação, não forem removidas as causas de impedimento das obras citadas no prazo de quinze dias, poderá a respectiva secção de fiscalização eléctrica removê-las, mandando executar os trabalhos necessários por conta daquele. Pode contudo ser concedido um prazo superior a quinze dias, tratando-se de estruturas importantes, competindo nesse caso à fiscalização técnica do governo a fixação do prazo de remoção, que não poderá em caso algum exceder três meses.

Art. 79.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias férreas ou de outras vias de comunicação deverá ser feito de forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos comboios e não cause obstáculos à circulação e trânsito de veículos e pessoas. O estabelecimento das mesmas linhas não deve igualmente prejudicar a boa aparência dos monumentos e edifícios públicos e a dos particulares de apreciável valor architectónico.

Art. 80.º Os proprietários dos terrenos onde se acham estabelecidas linhas de uma instalação declarada de utilidade pública e os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade.

§ 1.º A fiscalização técnica do governo, a requerimento do concessionário, intimará os infractores a cumprir este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, levantando auto de desobediência e fazendo instaurar o competente processo criminal, para aplicação das penas cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º Os proprietários dos terrenos nas condições designadas no corpo deste artigo devem reclamar a presença do concessionário ou de um seu representante sempre que tenham de efectuar cortes de árvores ou quaisquer outros trabalhos, dos quais possam resultar avarias ou prejuízos para as linhas; a presença do concessionário ou do seu representante e a observância das suas determinações sobre o modo de execução dos trabalhos isentam os proprietários e seus mandatários das responsabilidades pelos prejuízos que eventualmente se possam verificar em tais condições.

§ 3.º A excepção do caso previsto no parágrafo anterior, o concessionário terá sempre o direito de ser indemnizado de quaisquer prejuízos causados às suas linhas por pessoas estranhas ao seu serviço, devendo o valor da indemnização ser fixado, sempre que não haja acôrdo, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 81.º, mesmo que a sua liquidação tenha de ser exigida judicialmente.

Art. 81.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios

aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctricas serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que da ocupação dos terrenos resulte redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.

§ 1.º O valor das indemnizações será determinado de comum acôrdo entre as duas partes, ou, na falta de acôrdo, será fixado por arbitragem, desde que assim o requeira um dos interessados. Os árbitros serão designados um por cada uma das partes e um terceiro pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 2.º As despesas a que der origem a deslocação do árbitro pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade só são da responsabilidade dos interessados até ao limite máximo de um quarto da indemnização fixada; dentro deste limite devem por elles ser pagas em partes iguais.

Art. 82.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportar a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o artigo 81.º quanto à indemnização que lhes é devida.

§ 1.º No caso de não ser atendido este aviso, ou de não poder fazer-se a intimação de que trata o artigo 80.º, será o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título intimado, na propriedade a ocupar, pelo administrador do concelho respectivo a consentir na ocupação dessa propriedade ou a proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas, à requisição dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade e quando a intimação tenha sido requerida pelo concessionário interessado.

§ 2.º Se, no prazo de dez dias depois da requisição, não puder a intimação ser feita nas condições indicadas no parágrafo antecedente, por impedimento da pessoa a intimar, será a intimação feita, na propriedade a ocupar, na pessoa de qualquer feitor, administrador ou doméstico, e, na falta destes, ou quando haja dificuldade em o fazer, afixada no local da respectiva freguesia onde fôr costume afixar os editais das autoridades administrativas durante um novo prazo de dez dias.

§ 3.º Se, decorrido este prazo, se verificar qualquer opposição ao cumprimento das obrigações impostas por este regulamento, lavrar-se-á auto do ocorrido, sendo este auto remetido ao Poder Judicial para instauração do respectivo processo criminal por desobediência qualificada, tomando-se posse administrativa do terreno necessário, no caso de estabelecimento de uma linha já autorizada, ou procedendo-se de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 84.º, devendo em qualquer dos casos as autoridades administrativas prestar aos funcionários dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade todo o auxílio que para esse efeito lhes fôr requisitado.

§ 4.º A posse administrativa a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser suspensa nem prejudicada por qualquer decisão judicial, ficando porém ao reclamante o direito de pedir posteriormente, isto é, depois de executadas obras necessárias, uma indemnização, nos termos do artigo 81.º e seus parágrafos.

Art. 83.º Todo o concessionário de uma instalação eléctrica já autorizada legalmente será obrigado a deixar utilizar os apoios da sua instalação por outrem quando, pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, fôr requisitada e seja considerada necessária

a ocupação, contanto que desta servidão não possa resultar prejuízo algum para a exploração da instalação existente nem aumento de encargos para o seu concessionário.

§ 1.º O concessionário da instalação que carecer daquela servidão deverá dirigir o seu requerimento, devidamente justificado, ao governador da colónia.

§ 2.º O novo concessionário pagará ao primitivo, a título de indemnização, uma quantia anual proporcional às vantagens que para aquele resultarem da servidão imposta, devendo, em caso de desacôrdo sobre o princípio ou sobre as condições da mesma servidão, a citada quantia ser fixada pelo governador da colónia, sob proposta do chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

Art. 84.º Os concessionários ou proprietários de instalações eléctricas destinadas a uma distribuição pública de energia eléctrica são obrigados:

1.º A adquirir e a estabelecer nas suas estações e oficinas de produção os aparelhos e instrumentos de medidas que se julguem necessários para a verificação das condições técnicas da respectiva exploração e para o registo das medidas efectuadas, devendo esses aparelhos e instrumentos, tanto eléctricos como de qualquer outra espécie, ser de tipos ou padrões aprovados pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade;

2.º A permitir e facilitar a instalação dos aparelhos e instrumentos de medidas pertencentes ao Estado que a fiscalização técnica do governo precisar estabelecer;

3.º A fazer à sua custa as instalações que forem necessárias para os serviços da fiscalização técnica do governo;

4.º A permitir o livre acesso ao pessoal da fiscalização técnica do governo, em qualquer ocasião, mesmo durante o período do estabelecimento, a todas as instalações e dependências e prestar-lhe todos os esclarecimentos, informações e auxílio de que carecer, mediante apresentação do bilhete de identidade, passado a favor do delegado da fiscalização técnica do governo, pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, e cujo modelo será remetido ao proprietário ou concessionário da instalação eléctrica;

5.º A permitir, no caso da tracção eléctrica, a circulação gratuita em todos os seus carros ou comboios, incluindo os de serviço, ao pessoal da fiscalização técnica do governo, mediante a apresentação do bilhete de identidade a que se refere o número antecedente;

6.º A prestar por escrito, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, todos os esclarecimentos e informações que forem necessários à fiscalização técnica do governo;

7.º A fazer a devida participação aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, sempre que qualquer consumidor deixa de ter corrente.

Art. 85.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas que compreendam centrais produtoras de energia com potência instalada superior a 500 kVA deverão confiar a sua exploração a um engenheiro electrotécnico ou mecânico diplomado por uma escola superior nacional ou estrangeira equivalente.

§ único. As centrais com potência instalada entre 100 a 500 kVA deverão ter assistência técnica de um engenheiro nas condições referidas neste artigo.

Art. 86.º Ficam obrigados todos os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª categorias a remeter aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, notas estatísticas conforme os modelos que lhes serão devidamente remetidos, reservando-se o governo o direito de as publicar, no todo ou em parte.

CAPÍTULO X

Responsabilidades

Art. 87.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, ainda que devidamente autorizadas, ficam sempre responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o governo da colónia obrigá-los, em qualquer tempo, a modificá-las por motivo de segurança pública ou pela necessidade de protecção à propriedade pública ou particular sem direito a qualquer indemnização.

Art. 88.º A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente compreende simultaneamente:

a) A responsabilidade criminal em que incorrerem pela falta de cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes;

b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.

§ único. Será ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

1.º Nos casos de força maior;

2.º Nos casos de culpa ou de negligência do lesado, devidamente comprovados;

3.º Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;

4.º Em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

Art. 89.º Quando os danos ou prejuízos resultarem de diferentes instalações interdependentes, os concessionários proprietários ou exploradores de cada uma serão por elas responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso as indemnizações serão divididas pelos responsáveis, por modo justo e equitativo.

§ único. As disposições d'este artigo são aplicáveis aos casos em que algum ou alguns dos responsáveis sejam concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas não compreendidas no monopólio do Estado.

Art. 90.º Os concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem prejuízos ou danos.

Art. 91.º Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

Art. 92.º Para se averiguar das causas dos prejuízos ou danos de cada desastre e determinar as correlativas responsabilidades deverão os concessionários, proprietários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade participação dos desastres, acidentes, prejuízos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito administrativo, que será remetido ao Poder Judicial, quando se averiguar que há crime ou direito a indemnização.

§ único. Esta participação será feita no prazo de três dias, em carta registada ou entregue por meio de protocolo.

Art. 93.º Os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, imediatamente após a recepção da participação, procederão ao necessário inquérito para averiguar das causas determinantes dos acidentes e apurar as responsabilidades correlativas, ouvindo as partes, as testemunhas presenciais e as autoridades policiais ou administrativas que tenham tido intervenção no

assunto, e examinarão minuciosamente o estado das instalações eléctricas, os elementos que ocasionaram os desastres, a importância e natureza destes, os prejuízos sofridos, especialmente quando dos accidentes resultarem mortes de pessoas ou animais, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes.

§ 1.º O inquérito, devidamente instruído com a informação e parecer da fiscalização técnica do governo, será remetido por esta, dentro do prazo de quinze dias a contar da data do accidente, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, os quais procederão ao seu estudo e, em vista do processo e das participações que tiverem recebido das autoridades policiais ou administrativas, darão o seu parecer, discriminando responsabilidades, se o puderem fazer, e fixando indemnizações, se as houver e lhes fôr possível fixá-las.

§ 2.º O inquérito assim instruído será remetido ao Ministério Público para os efeitos legais quando conclua haver responsabilidades a punir ou indemnizações a pagar, ficando nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade uma cópia, que será arquivada.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo cumpre às autoridades policiais ou administrativas participar aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade as ocorrências que se derem na exploração das instalações eléctricas e de que tiverem conhecimento, enviando àqueles serviços cópias das participações ou dos autos que lhes forem apresentados pelos seus agentes.

Art. 94.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado crime ou contravenção serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por esse acto.

CAPÍTULO XI

Contadores e outros instrumentos para medidas eléctricas

Art. 95.º Em todas as estações ou oficinas de produção de energia eléctrica para consumo público ou particular, bem como em todas as instalações de qualquer categoria em que se utilize a energia eléctrica, por compra ou venda, é obrigatório o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões que tenham obtido aprovação dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, salvo no caso em que o consumo se faça por avença.

§ 1.º O tipo de contador é definido pelos desenhos da forma e disposições relativas das peças que o compõem, considerando-se do mesmo tipo os contadores de potências ou calibres diferentes que sejam de construção semelhante à do contador-tipo.

§ 2.º Quando um tipo de contador comportar acessórios, serão estes considerados como fazendo parte integrante do mesmo contador.

§ 3.º Cada tipo de contadores será designado por um nome gravado no próprio instrumento e na caixa de protecção; se os contadores do mesmo tipo forem de potências ou calibres diferentes serão designados, além do nome, por um número característico.

Art. 96.º As empresas ou indivíduos que desejam obter a aprovação de um tipo de contadores deverão dirigir um requerimento aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos, em triplicado, devidamente selados os originais com uma estampilha fiscal de taxa igual à fixada para o papel selado:

1.º Memória descritiva do contador, na qual se descreva minuciosamente o tipo, o maquinismo e o modo do seu funcionamento; natureza dos materiais que o compõem; peças sujeitas ao movimento; atritos pro-

duzidos; resistências e mais constantes eléctricas dos seus elementos constitutivos, condições de conservação e limpeza; natureza da corrente, indicação da voltagem e das intensidades mínima e máxima a que pode funcionar e energia absorvida; causas de erro e maneira de as corrigir e, particularmente, indicação dos erros que derivem de variações de temperatura devidas ao funcionamento do aparelho; modo de regular o aparelho; em geral todos os esclarecimentos necessários para conhecimento completo do instrumento;

2.º Desenhos do instrumento, no conjunto, e das diferentes peças, em detalhe, em escala que permita apreciá-los com facilidade.

§ único. Com estes documentos deve ser apresentado um contador de cujo tipo se pretenda a aprovação, com todos os acessórios, se os tiver.

Art. 97.º Recebido o requerimento e o contador, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade verificarão se o processo está devidamente instruído, pedindo os esclarecimentos acessórios que julgar convenientes. Os mesmos serviços submeterão o aparelho aos ensaios em seguida enumerados, além de outros que sejam exigidos para o estudo completo:

1.º Ensaio sob três regimes:

I — A plena carga;

II — A meia carga;

III — A $\frac{1}{20}$ de carga.

As condições em que devem ser realizados estes ensaios para cada regime são as seguintes:

a) Com o aparelho travado e sob tensão durante uma hora, pelo menos, não se devendo em caso algum fazer o ensaio sem que o regime normal de temperatura seja atingido;

b) Com uma temperatura arbitrária entre 10° e 25° C;

c) Com uma tensão arbitrária entre 0,9 e 1,1 da tensão nominal;

d) Com factores de potência arbitrários entre 1 e 0,5 para o ensaio sob plena carga.

Sob o regime de meia carga devem fazer-se dois ensaios sucessivos com os factores de potência 1 e 0,5 aproximada e respectivamente.

Para os contadores de 5 hectowatts, ou menos, o ensaio sob $\frac{1}{20}$ de carga ou a 20 watts deverá ser repetido, colocando o instrumento em direcções opostas (180°), e tais que o eixo do campo produzido pela corrente no fio principal fique no plano do meridiano magnético;

2.º Ensaios sob o regime de meia carga com a diferença, para mais ou para menos, de $\frac{1}{20}$ do valor nominal da frequência;

3.º Ensaios a sobrecarga de $\frac{1}{5}$ da potência máxima normal;

4.º Ensaios de marcha sem carga. Para os contadores providos de rolos girantes o ensaio faz-se com $\frac{1}{10}$ de carga e com todos os rolos em funcionamento;

5.º Ensaio para determinar o regime mínimo do arranque;

6.º Ensaio para determinar o consumo interno em cada circuito;

7.º Ensaio em curto circuito, com uma corrente de intensidade dez vezes maior que a normal, limitando-se a duração do curto circuito pela aplicação de um fusível que funda com uma intensidade dupla da normal. Este ensaio deve ser repetido cinco vezes;

8.º Ensaio dos contadores com motores de collector, que não são munidos de um fio de prumo ou de um órgão de nivelamento equivalente. Serão ensaiados a meia carga, dando ao instrumento uma inclinação de 5 graus em relação à vertical.

O resultado será consignado no certificado de aprovação comparativamente com o de outro ensaio que se fará com o eixo na posição vertical.

Art. 98.º As tolerâncias admitidas no resultado dos ensaios são as seguintes:

1.ª Nos ensaios a plena carga nominal, erro relativo ± 3 por cento;

2.ª Nos ensaios a meia carga, erro relativo ± 3 por cento;

3.ª Nos ensaios a $1/20$ de carga, erro relativo ± 5 por cento;

4.ª Comportando o contador um aparelho acessório, a tolerância indicada no n.º 3.º é de ± 7 por cento;

5.ª Nos ensaios a 20 watts, erro absoluto ± 2 watts;

6.ª Nos contadores de correntes alternativas, nos ensaios a meia carga, o erro relativo obtido com frequência de 0,95 e 1,05 da normal não deve diferir ± 1 do obtido com a frequência normal;

7.ª No ensaio com $1/5$ de sobrecarga o contador não deve sofrer qualquer deterioração com a aplicação da sobrecarga durante meia hora;

8.ª No ensaio do arranque os limites de carga máxima para um arranque determinado são:

a) Para contadores de 5 hW, ou menos, 2 por cento da carga máxima;

b) Para contadores de mais de 5 hW, 1 por cento da carga máxima.

9.ª Nos ensaios do consumo interno os limites superiores são:

a) No fio de derivação:

Com correntes alternativas, 1,5 watts por 100 volts;
Com correntes continuas, 4 watts por 100 volts de tensão nominal;

b) Nos fios principais:

Para os contadores amperes-hora-metros, de todas as potências, e para os contadores watts-hora-metros de 5 hW, ou menos, 1,5 watts a plena carga;

Para os contadores watts-hora-metros de mais de 5 hW, 1 watt.

10.ª Nos ensaios em curto-circuito, e imediatamente após o estabelecimento dêste, o valor do erro relativo, a meia carga, não deve ser superior a ± 1 .

Art. 99.º Os serviços dos correios, telégrafos e electricidade resolverão, em face dos resultados dos ensaios, se deverão ou não passar o competente certificado de aprovação.

§ 1.º No caso afirmativo será este certificado entregue ao interessado, mediante o pagamento da respectiva tarifa, com um dos exemplares do processo, devidamente visado pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 2.º Os contadores de qualquer tipo que forem apresentados nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, para os efeitos do artigo 97.º dêste regulamento, ficarão, se forem aprovados, na posse dos mesmos serviços, gratuitamente, e servirão de padrão para os outros do mesmo tipo.

§ 3.º No caso de não ser aprovado o tipo do contador será o despacho do chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade comunicado, em officio, ao requerente, que retirará, no prazo que lhe fôr indicado, o contador que submeteu à aprovação. Um dos exemplares do processo, devidamente visado, ser-lhe-á entregue com uma cópia do registo dos ensaios, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 100.º A aferição e verificação de contadores de tipo ou padrão já aprovados, bem como de outros instrumentos de medida usados nas instalações eléctricas, serão feitas nas condições em que o governo da colónia o determinar.

§ único. É contudo obrigatório o envio, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, por parte das respectivas empresas, de um contador de cada tipo, acompanhado dos documentos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 97.º

CAPÍTULO XII

Taxas de estabelecimento e de exploração

Art. 101.º As taxas de fiscalização das instalações eléctricas compreendem:

a) Taxa de estabelecimento, a pagar antes da concessão da respectiva licença;

b) Taxa de exploração, a pagar anual ou mensalmente, a começar no ano ou mês da vistoria ou ligação para as instalações de 8.ª e 9.ª categorias;

c) Taxa de exploração de instalações provisórias, a pagar mensalmente e por um período mínimo de três meses.

Art. 102.º As taxas de estabelecimento são devidas exclusivamente pelos concessionários ou requerentes das instalações de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

Art. 103.º As taxas de exploração são devidas pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários das instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª categorias.

§ único. Quando a instalação fizer parte de uma concessão, a taxa de exploração é devida pelo concessionário; quando não fizer, será a taxa devida pelo explorador ou simples beneficiário.

Art. 104.º As taxas de estabelecimento são calculadas como segue:

a) Para máquinas geradoras:

$$T = 8.C\sqrt[3]{P^2};$$

b) Para postos de transformação e sub-estações:

$$T = 2.C\sqrt[3]{P^2};$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$T = 2.C.L\sqrt[3]{V};$$

d) Para linhas de tracção:

$$T = 10.C.L,$$

sendo:

T — Taxa a pagar em escudos;

P — Potência a instalar em kVA, com um mínimo de 10 kVA;

V — Tensão à chegada em kV;

L — Comprimento de linha simples em quilómetros;

C — Um coeficiente, cujo valor será fixado pelo governo da colónia, de harmonia com os interesses do público e dos serviços.

§ 1.º Os valores de T , P , V e L serão arredondados por excesso para um número inteiro.

§ 2.º Os transformadores, elevadores ou abaixadores de voltagem instalados nas centrais eléctricas e destinados exclusivamente a serviços auxiliares não são abrangidos pela alínea b) do corpo dêste artigo, nem a sua potência é contada no cálculo da taxa de estabelecimento da central, a qual é apenas função da potência das máquinas geradoras, nos termos da alínea a).

§ 3.º A taxa de estabelecimento de uma ampliação é calculada nos termos dêste artigo, independentemente da instalação preexistente.

Art. 105.º As taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários de instalações eléctricas são calculadas como segue:

a) Instalações de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias:

$$T = 4.C\sqrt[3]{P^2} + CL;$$

b) Instalações de 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a categorias:

$$T = 4.C \sqrt{P};$$

c) Instalações de 8.^a, 9.^a e 10.^a categorias:

$$T = C \sqrt{P},$$

sendo:

T — Taxa a cobrar em escudos;

P — Potência instalada em kVA;

L — Comprimento, em quilómetros, de linha simples, de alta tensão ou de tracção eléctrica;

C — Um coeficiente, cujo valor será fixado pelo governo da colónia, de harmonia com os interesses do público e dos serviços.

§ único. Os valores de T e L serão arredondados, por excesso, para um número inteiro.

Art. 106.º Consideram-se como uma só instalação para o efeito do cálculo da respectiva taxa de exploração:

a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado e explorado pela mesma entidade;

b) O conjunto de redes de baixa tensão de serviço público, estabelecidas em regiões vizinhas, exploradas pela mesma entidade e alimentadas por transformadores ligados a uma mesma rede de alta tensão, embora esta seja explorada por uma entidade diferente daquelas;

c) O conjunto de instalações de serviço particular pertencentes ao mesmo consumidor, montadas no mesmo local e alimentadas em baixa tensão pela mesma entidade.

§ único. Consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação, não só no caso de ligação eléctrica condutiva, mas ainda nos casos de ligação por transformadores estáticos ou dinâmicos.

Art. 107.º A cada instalação eléctrica corresponde uma taxa de exploração, nos termos do artigo 105.º, calculada para uma potência igual à soma das potências seguintes:

a) Potência de todas as máquinas eléctricas geradoras, accionadas por motores que não sejam eléctricos (hidráulicos, térmicos, eólicos ou outros);

b) Potência dos dispositivos colocados à entrada da instalação, se ela fôr alimentada por fontes estranhas de energia.

§ 1.º Os dispositivos a que se refere a alínea b) são os que a seguir se indicam, devendo sempre considerar-se, quando existem simultaneamente, os que primeiro se mencionam:

1.º Transformadores electromagnéticos;

2.º Grupos motor-gerador, conversores e rectificadores;

3.º Contadores;

4.º Interruptores automáticos devidamente selados.

§ 2.º Caso não exista na entrada de uma instalação que receba energia estranha qualquer dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior, a potência da instalação será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável, admitindo-se para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Lâmpadas de filamento de carvão: 3 watts por vela.

Lâmpadas de filamento metálico: 1,25 watts por vela.

Lâmpadas intensivas: 0,5 watt por vela.

Art. 108.º Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações eléctricas de diferente classe, exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

Art. 109.º A taxa de exploração é devida enquanto a instalação, com energia própria, estiver montada, independentemente do seu funcionamento.

§ único. As instalações alimentadas por qualquer outra estão sujeitas à taxa de exploração enquanto estiverem electricamente ligadas à que as alimenta.

Art. 110.º Se em qualquer instalação com produção própria a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convier desmontá-las, poderá a potência dessas máquinas, para efeito do cálculo da taxa de exploração, contar-se por um terço do seu valor, desde que o concessionário, proprietário ou explorador requeira aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade a sua selagem.

§ único. A selagem das máquinas será gratuita e deverá fazer-se por meio de selos de chumbo e fios metálicos que estabeleçam um curto-circuito franco entre os bornes e nas escôvas (se as houver), de tal forma que a máquina não possa ser utilizada na produção de energia eléctrica, mas possa mover-se para efeito de limpeza ou conservação.

Art. 111.º A redução da taxa mencionada no artigo 110.º só será concedida nos casos em que o requerimento respectivo tenha dado entrada nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a taxa se refere.

Art. 112.º Sempre que o concessionário, explorador ou proprietário de uma máquina selada necessite utilizá-la, poderá romper os selos, dando de tal facto conhecimento, no prazo de dois dias, aos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, em carta registada ou entregue por meio de protocolo.

§ único. A rotura dos selos de uma máquina dará lugar ao pagamento, nesse ano, da respectiva taxa, pelo tempo que a máquina tiver de funcionar.

Art. 113.º As instalações em regime de avença, de potência não superior a 50 watts, ficarão sujeitas a uma taxa fixa a estabelecer em cada colónia.

Art. 114.º Pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, a requerimento dos interessados, serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica, cobrando-se a taxa que fôr fixada pelo governo da colónia, acrescida, quando as vistorias se realizarem fora da sede dos serviços de fiscalização, das despesas de transporte e das ajudas de custo legais a atribuir ao encarregado das vistorias.

Art. 115.º O pagamento das taxas relativas a instalações de carácter permanente de qualquer categoria deve ser efectuado durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior àquele a que disserem respeito, segundo o aviso que será publicado antecipada e anualmente no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do presente artigo as taxas relativas às instalações de 9.^a e 10.^a categorias, que são pagas mensalmente.

§ 2.º Poderão também ser cobradas mensalmente as taxas relativas às instalações de 6.^a, 7.^a e 8.^a categorias por intermédio das empresas ou companhias exploradoras das redes que as alimentam, mediante acôrdo a estabelecer entre as mesmas companhias e os serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 3.º As taxas relativas às instalações eléctricas, com produção própria de energia, de 5.^a categoria poderão também ser mensalmente pagas directamente nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, se o governo da colónia assim o entender.

§ 4.º Os recibos das taxas pagas deverão ser presentes à fiscalização técnica do governo sempre que por esta sejam requisitados.

Art. 116.º Quando a cobrança fôr feita anualmente, as taxas estabelecidas no artigo 105.º serão, pela primeira vez, pagas integralmente, se a licença para ex-

ploração fôr concedida até 30 de Junho, e depois desta data serão reduzidas a metade.

Art. 117.º As taxas a cobrar nos termos do presente regulamento serão multiplicadas por um coeficiente para ter em conta o valor da moeda local em relação ao escudo.

Art. 118.º Nenhuma licença poderá ser entregue aos interessados sem pagamento prévio das taxas respectivas.

Art. 119.º Para efeito da aplicação de taxas às linhas telegráficas ou telefónicas de que tratam os artigos 124.º e 125.º não se consideram como postos ou estações aqueles que se estabeleçam em pontos convenientemente escolhidos, no traçado das rédes de distribuição, quando estejam fora das oficinas, casas ou cabinas e só sirvam accidentalmente, por motivo de avarias ou outras causas fortuitas.

Art. 120.º Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa de fiscalização as instalações pertencentes ou exploradas pelo Estado, pelas corporações administrativas ou pelas entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuito.

§ único. As instalações pertencentes ao Estado ou às corporações administrativas, mas exploradas por particulares, ficarão sujeitas às taxas respectivas.

Art. 121.º Em caso de aumento de potência, as instalações eléctricas pagarão, quando no regime de cobrança anual de taxa de exploração, além da taxa inicial, a diferença entre esta e a que caberia à nova potência, com relação ao ano em que fôr feito o aumento.

§ único. Quando a cobrança das taxas tiver lugar mensalmente, esse pagamento será feito em relação ao mês em que fôr feito o aumento.

Art. 122.º A transferência de licenças das instalações de qualquer categoria ficará sujeita a uma taxa fixa, a estabelecer em cada colónia, para os casos previstos nos artigos 72.º e 73.º

Art. 123.º Pelas segundas vias de títulos de licença e por certidões serão cobrados emolumentos especiais, a estabelecer pelos governos coloniais.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas e transitórias

Art. 124.º Para assegurar a exploração das instalações eléctricas devidamente autorizadas poderá o concessionário requerer ao governador da colónia a competente licença para o estabelecimento das linhas telegráficas ou telefónicas que julgar indispensáveis para a segurança da exploração, fazendo acompanhar o requerimento de todos os documentos exigidos pelos regulamentos respectivos e pagando as taxas fixadas na legislação em vigor.

§ 1.º Este requerimento deverá ser entregue directamente nos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 2.º Na licença que fôr concedida deverá ficar expressamente consignado que em caso algum o concessionário ou permissionário poderá fazer ou consentir que se faça uso diferente daquelas linhas, mesmo que esse uso importe ou se relacione com os seus interesses comerciais.

Art. 125.º As linhas e estações telegráficas ou telefónicas referidas no artigo anterior, que se achem estabelecidas à data da publicação deste regulamento, serão applicáveis as disposições do mesmo artigo e seus parágrafos, devendo os seus proprietários, para legalizar a sua existência, requerer ao governador da colónia a competente licença, nos termos do citado artigo.

Art. 126.º As emprêsas concessionárias ou aos parti-

culares que à data da publicação deste regulamento já tenham licenças legais para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas são applicáveis as cláusulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e, em relação ao que nelas é omissso, as disposições deste regulamento, ficando porém obrigados ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas neste regulamento, para o custeamento das despesas com a respectiva fiscalização, procedendo-se análogamente com relação às instalações em curso.

Art. 127.º As autoridades administrativas que tenham de conceder licença prévia para a abertura de casas ou recintos de espectáculos públicos ou outros locais que dela careçam, onde se achem estabelecidas instalações eléctricas, de qualquer categoria, só poderão conceder essas licenças mediante a apresentação dos competentes títulos para a exploração respectiva, conferidos aos proprietários pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

Art. 128.º Em casos de reconhecida urgência, independentemente do disposto no § 2.º do artigo 8.º e § 3.º do artigo 64.º, os serviços dos correios, telégrafos e electricidade poderão conceder licenças provisórias, antes mesmo de cumpridas as formalidades legais, para a exploração ou utilização de quaisquer instalações, com a obrigação, porém, de os interessados legalizarem tais instalações no prazo máximo de quinze dias.

Art. 129.º Em cada uma das colónias o respectivo governador fixará, ouvidos os serviços dos correios, telégrafos e electricidade, as multas, prazos e emolumentos a que se refere o presente regulamento.

Art. 130.º As taxas, multas e emolumentos arrecadados em virtude das disposições do presente regulamento constituirão receita dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade e serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das instalações eléctricas».

Art. 131.º Os governos coloniais, tendo em vista a natureza e as necessidades das respectivas colónias, publicarão os diplomas que forem julgados necessários, no sentido de ser dado cabal cumprimento ao disposto no presente regulamento.

Art. 132.º Enquanto não forem publicadas as disposições de segurança relativas às interferências entre as linhas de telecomunicação e as linhas de energia, as plantas parcelares a que se refere a alínea b) do artigo 34.º deverão indicar todas as linhas telegráficas e telefónicas existentes numa faixa de 15 metros de largura para cada um dos lados do traçado.

Art. 133.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Colónias, ouvida a Direcção Geral de Fomento Colonial.

CAPÍTULO XIV

Penalidades

Art. 134.º Se os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica, de 1.ª e 2.ª categorias, que necessite de licença prévia de estabelecimento começarem antes de cumprido o disposto no artigo 44.º, o concessionário incorrerá numa pena de multa, conforme a importância da instalação, a fixar nos termos do artigo 129.º

§ 1.º Se a instalação ilegalmente estabelecida não estiver compreendida na área da concessão ou não respeitar as disposições do respectivo caderno de encargos, ou ainda no caso de não existir concessão aprovada nos termos legais, não poderá a multa ser inferior ao dôbro da multa fixada para o corpo deste artigo.

§ 2.º Se a instalação, além de estabelecida sem licença, fôr encontrada já em exploração, será elevada ao dôbro a multa que lhe competir.

§ 3.º Os serviços dos correios, telégrafos e electricidade intimarão o infractor a desmontar a instalação ou a proceder à sua legalização, fixando-lhe para esse fim um prazo suficiente.

§ 4.º Se a intimação não fôr cumprida, considerar-se-á o infractor como reincidente e ser-lhe-á aplicada uma nova multa, dupla da primitiva, seguida de nova intimação. A segunda reincidência será punida com uma multa quintupla da primitiva, qualquer que tenha sido a importância desta. O governo poderá também ordenar que se proceda ao embargo das obras para evitar a sua continuação, e, se a terceira intimação não fôr cumprida, poderá ordenar que se apreendam os materiais da instalação eléctrica, os quais serão vendidos em hasta pública, constituindo o produto líquido da venda receita dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade.

§ 5.º No caso de a instalação não ser executada directamente pelo seu concessionário ou proprietário, a firma instaladora incorrerá nas mesmas penalidades que forem applicadas àquelle.

Art. 135.º A falta de cumprimento da intimação a que se refere o § 2.º do artigo 47.º será punida com multa a fixar nos termos do artigo 129.º

Art. 136.º A falta de remessa da comunicação a que se refere o § único do artigo 49.º dará lugar à applicação de uma multa a fixar nos termos do artigo 129.º

Art. 137.º Se os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª categorias começarem antes de cumprido o disposto no artigo 59.º, o seu proprietário incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação e o adiantamento dos trabalhos, a fixar nos termos do artigo 129.º

§ 1.º Se a instalação, além de estabelecida sem licença, fôr encontrada já em exploração, não poderá a multa ser inferior ao dôbro da anterior.

§ 2.º É igualmente applicável a este caso a doutrina dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 134.º

Art. 138.º O concessionário ou proprietário de uma instalação eléctrica que, no estabelecimento dessa instalação, deixar de cumprir as cláusulas que lhe tenham sido impostas pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, nos termos do artigo 36.º, será punido com a multa a fixar nos termos do artigo 129.º por cada cláusula que não tiver sido cumprida. Estas cláusulas ser-lhe-ão novamente impostas pelo chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, juntamente com aquellas cuja necessidade tenha sido demonstrada pela vistoria.

Art. 139.º O concessionário ou proprietário de uma instalação eléctrica que não executar a mesma instalação de acôrdo com o projecto aprovado, desde que as modificações introduzidas possam prejudicar a segurança da sua exploração ou alterem de modo sensível as suas características ou o fim a que se destina, incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação e das modificações introduzidas, a fixar nos termos do artigo 129.º

§ 1.º A applicação da multa será seguida de intimação para pôr a instalação de harmonia com o projecto aprovado ou para requerer nova licença para as modificações feitas, nos termos deste regulamento, dentro do prazo que para esse fim lhe fôr fixado.

§ 2.º A falta de cumprimento desta intimação dará lugar a que a instalação seja considerada como tendo sido estabelecida sem licença, applicando-se portanto o disposto no § 4.º do artigo 134.º

§ 3.º A mesma penalidade poderá ser applicada se, depois de a instalação executada, se verificar que o projecto não continha todos os elementos de apreciação exigidos por este regulamento e essa deficiência inte-

ressar de qualquer modo à segurança pública e à das linhas telegráficas, telefónicas ou outras preexistentes.

Art. 140.º O concessionário de uma instalação eléctrica de 1.ª e 2.ª categorias ou o proprietário de uma instalação eléctrica de 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 10.ª categorias que tenha sido legalmente estabelecida, mas que se encontre em exploração antes de efectuada a vistoria, ou à qual tenha sido recusada a autorização provisória para a exploração a que se refere o § 3.º do artigo 64.º e o artigo 128.º, incorrerá numa pena de multa, que será graduada conforme a importância da instalação, a fixar nos termos do artigo 129.º

§ 1.º O infractor será intimado a suspender a exploração da sua instalação até que tenha obtido a respectiva autorização, nos termos deste regulamento.

§ 2.º A falta de cumprimento desta intimação dará lugar a applicação de nova multa, que poderá ser elevada até ao quintuplo da primeira, qualquer que tenha sido a importância desta.

Art. 141.º O concessionário de uma distribuição de energia eléctrica que ligar ou permitir a ligação à sua rede de uma instalação eléctrica de 8.ª categoria, abrangida pelas disposições do § 2.º do artigo 8.º, ou de qualquer instalação eléctrica fora das condições estabelecidas no artigo 70.º, será punido com multa a fixar nos termos do artigo 129.º

Art. 142.º A falta de cumprimento de quaisquer cláusulas impostas ao proprietário ou concessionário de uma instalação eléctrica nos termos do artigo 64.º, quer essa imposição tenha resultado da primeira vistoria dessa instalação, quer seja consequência de uma revistoria realizada em outra qualquer ocasião, dará lugar, se a instalação fôr de 1.ª e 2.ª categorias, à applicação de uma multa a fixar nos termos do artigo 129.º por cada cláusula que não tiver sido cumprida ou que o tenha sido de modo incompleto ou ineffaz, não devendo em todo o caso ser inferior a duas vezes nem superior a vinte vezes a multa por cláusula. Aplicada a multa, o chefe dos serviços dos correios, telégrafos e electricidade fixará ao concessionário, para o cumprimento das cláusulas em falta, um novo prazo, que seja suficiente para a execução de todos os trabalhos impostos.

§ 1.º Se este prazo também não fôr respeitado, será o infractor considerado como reincidente e ser-lhe-á applicada uma nova multa por cada cláusula, não podendo a multa applicada ser menos de duas vezes nem mais de vinte vezes a multa por cláusula seguida de fixação de um terceiro e último prazo.

§ 2.º A segunda reincidência será punida com multa duas vezes superior à anterior por cada cláusula, com o mínimo e máximo estabelecidos nas condições anteriores.

§ 3.º Quinze dias depois da applicação desta última multa, se o concessionário não tiver executado integralmente todos os trabalhos impostos de modo satisfatório, poderá o governador da colónia ordenar que esses trabalhos sejam executados pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade, correndo todas as despesas por conta do concessionário. As importâncias gastas, se o concessionário as não satisfizer voluntariamente, poderão ser cobradas pelo processo das execuções fiscaes ou por qualquer outra forma que o governo determinar em cada caso.

§ 4.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, quer sejam ou não applicadas as suas disposições, a não observância do terceiro prazo fixado para o cumprimento das cláusulas será considerada como crime de desobediência qualificada e o governador da colónia poderá ordenar que seja instaurado no tribunal competente um processo para applicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal.

§ 5.º Se a instalação fôr de 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª,

9.ª e 10.ª categorias, terão igualmente aplicação as disposições d'este artigo e seus parágrafos, mas a importância de todas as multas e dos respectivos limites será reduzida a metade.

Art. 143.º O concessionário de uma distribuição de energia eléctrica que não respeitar as cláusulas do caderno de encargos da sua concessão ou distribuir energia eléctrica para fins diferentes dos que nêles forem estipulados incorrerá na pena de multa a fixar nos termos do artigo 129.º, que, em caso de reincidência, poderá ser elevada até dez vezes mais, seguida de intimação para regularizar a exploração.

§ único. Esta multa porém não terá aplicação se no caderno de encargos estiver prevista uma penalidade maior para a mesma infracção.

Art. 144.º Aquele que deixar de cumprir qualquer intimação legal que lhe seja feita pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade ou pela fiscalização técnica do governo, ou ainda pelas autoridades administrativas, a pedido daquelas entidades, será punido com multa a fixar nos termos do artigo 129.º, que, em caso de reincidência, poderá ser elevada a dez vezes mais, seguida de nova intimação.

Art. 145.º A falta de cumprimento da terceira intimação, feita nos termos dos artigos 143.º e 144.º, será considerada como crime de desobediência para efeitos da aplicação do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 146.º Aquele que deixar de prestar qualquer esclarecimento necessário para o bom andamento dos processos de licença ou deixar de cumprir qualquer formalidade indispensável para o mesmo fim, depois

de êsse esclarecimento ou o cumprimento dessa formalidade lhe ter sido pedido pelos serviços dos correios, telégrafos e electricidade ou pela fiscalização do governo, em três officios successivos, expedidos com intervalos não inferiores a quinze dias, será punido com a multa a fixar nos termos do artigo 129.º, que, em caso de reincidência, poderá ser elevada até dez vezes mais.

Art. 147.º Aquele que deixar de cumprir qualquer disposição d'este regulamento para a qual não esteja prevista uma sanção especial será punido com multa a fixar nos termos do artigo 129.º, que, em caso de reincidência, poderá ser elevada até vinte vezes mais.

Art. 148.º As transgressões d'este regulamento serão applicadas as penas estabelecidas no Código Penal sempre que forem mais graves do que as applicadas no presente regulamento.

Art. 149.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contravenção serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por êsse acto. Igual responsabilidade lhes poderá ser exigida por quaisquer consequências que possam resultar da falta de cumprimento das disposições d'este regulamento.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 7 de Outubro de 1936. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.